



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de maio de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4087

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9118 7909

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9118 7910

Justiça no Trânsito
(95) 9118 7709

Presidência
(95) 3621 2611

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 9118 7808
(95) 9118 8009 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

ASCOM - Assessoria de Comunicação do TJRR
(95) 3621-2661

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 26/05/2009

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.011960-2

IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO

ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO

IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com Pedido de Liminar impetrado por VELMIFRAN DA SILVA BENTO em face do suposto ato abusivo e ilegal praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima quando da eliminação do impetrante na 5ª fase do concurso público da Polícia Militar do Estado de Roraima, consubstanciada na investigação social do candidato.

Em apertada síntese, alega o impetrante que sua eliminação do citado concurso público foi abusiva, uma vez que não houve justificativa por escrito de sua eliminação, tendo sido informado apenas verbalmente deste fato.

Segue o impetrante afirmando que sua eliminação se deu em razão de um processo judicial que “na verdade nunca escondeu do conhecimento da Polícia Militar, já que no ingresso de sua aprovação apresentou certidão positiva e que este processo ainda não teria transitado em julgado”.

Requer a concessão, *inaudita altera pars* de liminar, para determinar que a autoridade coatora mantenha o impetrante no Quadro de Soldado da Polícia Militar, com todos os seus benefícios, até o final da decisão definitiva deste *Mandamus*. No mérito requer que o Writ seja julgado procedente reconhecendo o direito pleiteado.

A petição inicial se acha instruída com as peças de fls. 11/65.

Sem comprovante de pagamento de custas.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.

Autos conclusos, a autoridade coatora foi notificada para prestar informações, com apoio no artigo 7º, Inciso I da Lei Nº 1533/51, às fls. 69 e 70.

Apresentadas as informações, às fls. 73/136, a Polícia Militar do Estado de Roraima, através do Gabinete do Comando Geral, destacou o seguinte:

- Com base no edital nº 006/2006, “onde consta no item 14.5 e 14.5.3 o candidato será considerado eliminado do concurso nessa fase, quando for considerado não recomendado na investigação social e funcional, o que ocorreu com o impetrante.”
- O impetrante foi considerado “não recomendado” em razão da sentença proferida pelo Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, a qual fixou a pena de 8 (oito) anos de reclusão pelo crime de tortura, às fls. 118/136.

- A investigação social e funcional analisa os aspectos relacionados a procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável do candidato, e com a citada sentença verifica-se que “o impetrante quando integrante da Polícia Civil demonstrou comportamento voltado a prática delituosa”.
- O impetrante não foi informado apenas verbalmente de sua eliminação, pois o resultado da investigação consta a publicação no Boletim Geral Nº 044, DE 10 de março de 2009, com despacho Nº 034/2009, de 25 de março de 2009, com a publicação deste no Diário Oficial do Estado Nº 1038, de 06 de abril de 2009, às fls. 108/112.
- “Destaca-se, também, que a autoridade impetrada, por dever de ofício, obviamente, é obrigada a excluir da folha de pagamento, sob pena de ser responsabilizada por crime de improbidade administrativa, pois estaria efetuando pagamento do impetrante, quando não deveria, uma vez que ele foi eliminado do concurso”.

Após tais manifestações, os autos retornaram conclusos para decisão da liminar.

É o relatório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, passo a decidir.

A concessão da tutela liminar na ação mandamental, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, é provimento com o qual o Juiz, em caráter provisório, atende ao pedido, porque, no primeiro momento, este lhe parece bem fundamentado e a demora no curso do processo pode ensejar a inutilidade da decisão final que, porventura, conceda a segurança.

Destarte, na situação em apreço, deve-se, neste momento, apreciar somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão de liminar.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”

(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, Editora Malheiros, 2003, São Paulo).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, *“onde há fumaça, há fogo”*, que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *“periculum in mora”* traduz-se exatamente no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se *“ineficaz”* acaso não concedida *in limine*.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o *“periculum in mora”*, uma vez que o impetrante, em razão de sua eliminação no concurso público não está recebendo proventos, que constituem verba alimentar.

Contudo, não vislumbro a existência do *“fumus boni iuris”* para concessão do efeito suspensivo, pois não veio aos autos prova da fumaça do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que a investigação social não se confunde com antecedentes criminais, sendo que apenas para este se exige o trânsito em julgado da condenação. Além disso, a regra é que a remuneração seja a própria contraprestação pelo serviço. Destarte, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda dos vencimentos, salvo se houver motivo justificado.

Assim, em sede de cognição sumária da questão posta *sub judice*, e por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo.

Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL Nº 010.03.001261-0

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: SEBASTIÃO PORTELLA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação penal originária movida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Sebastião Portella, ex-prefeito do Município de Caracaraí/RR, atualmente deputado estadual, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, c/c art. 1º, incisos III (*desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas*), V (*ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes*), VII (*deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título*), IX (*conceder empréstimo, auxílios, subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei*) e XIII (*nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei*) do Decreto-lei nº 201/67.

De acordo com a denúncia (fls. 02/09), ratificada pelo órgão ministerial de segundo grau (fl. 2777), o ex-prefeito teria, em tese, cometido referidas irregularidades nos exercícios financeiros de 1994, 1995 e 1996, conforme auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Considerando, porém, o telegrama de fl. 3040, noticiando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, conceder ordem no *Habeas Corpus* nº 55575/RR para anular este processo-crime a partir do recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça de Roraima (fls. 2779/2780, 2808/2810), torna-se imperiosa a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça sobretudo quanto à ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109).

Encaminhe-se, pois, os autos à Procuradoria de Justiça.

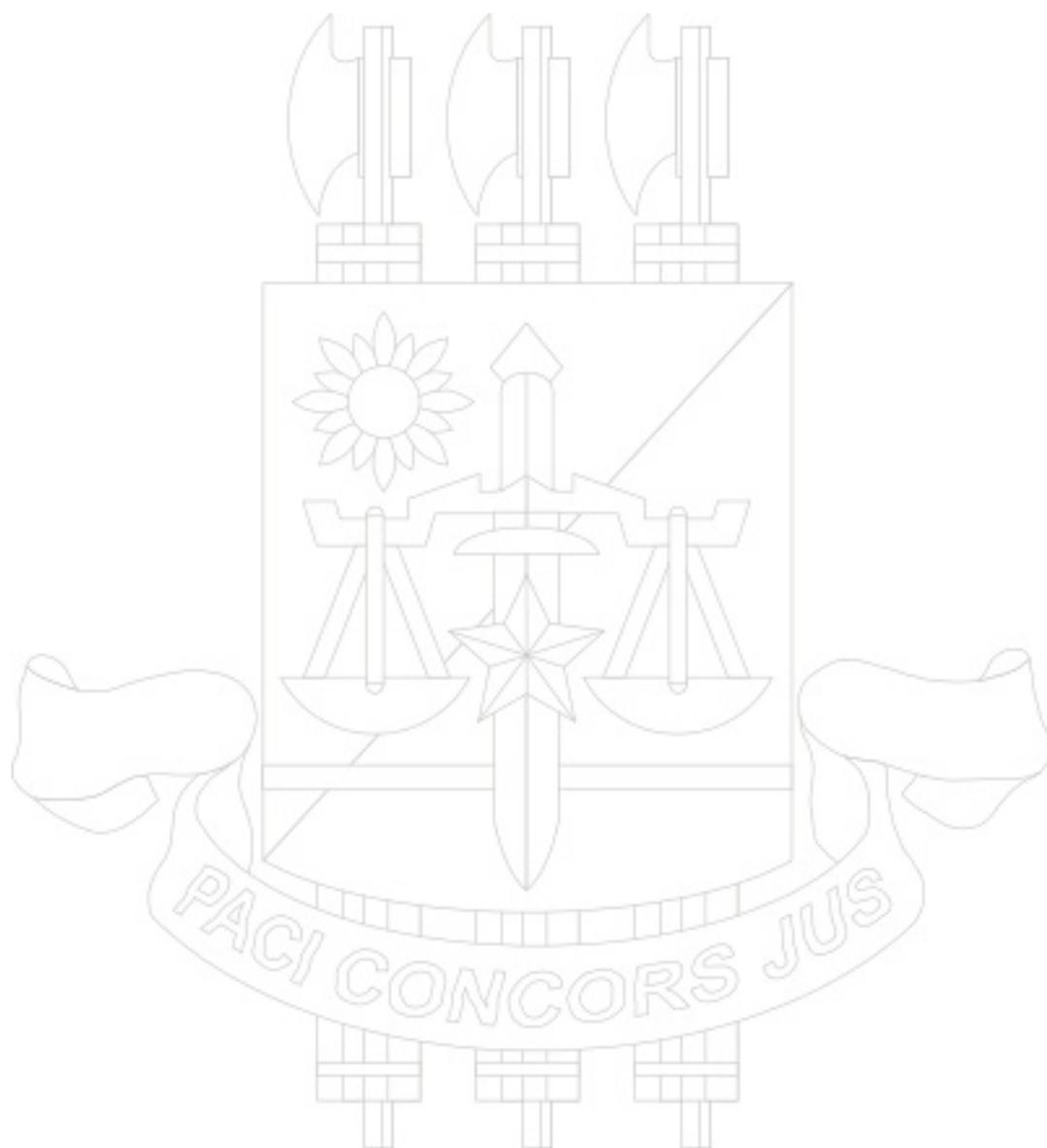
Após, conclusos.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
-Relator-

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE MAIO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/05/2009

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de junho do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011722-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADO: OSÉIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARRERA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011684-8 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: JOSÉ ANTONIO VILPERT
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011725-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011719-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADA: ANA CAROLINA VIANA NATTRODT
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALICE DIONIZIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011734-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENEZES
APELADOS: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011716-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010861-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
AGRAVADO: N M ABDELKARIM AHMAD ME E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA – CURADOR ESPECIAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008926-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: FRANCISCO VILEBALDO DE ALBURQUEQUE
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008791-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: AUTO POSTO TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
1ª APELADA: NORTE BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA
2ª APELADA: SERASA
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA SOUBHIA NOGUEIRA TREVIZAN
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010080 10488-7 – BOA VISTA/RR**

EMBARGANTES: ESTADO DE RORAIMA E JOSÉ MENDES DE SOUZA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO J. P. DE MACEDO
EMBARGADOS: OS MESMOS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE VILA RURAL EM ÁREA CUJO POSSUIDOR LEGÍTIMO É O AUTOR DA INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. DIPLOMA LEGAL QUE REGULAMENTA AS DESAPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE PÚBLICA, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. INEXISTE CONTRADIÇÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA, HAJA VISTA QUE, MUITO EMBORA O RECURSO DE APELAÇÃO TENHA SIDO PARCIALMENTE PROVIDO, A SUCUMBÊNCIA DO AUTOR FOI MÍNIMA, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. QUANTO À AVALIAÇÃO DO IMÓVEL E AO PREÇO JUSTO, POR SEREM MATÉRIAS NÃO VENTILADAS ANTERIORMENTE, RESTARAM PRECLUSAS. RELATIVAMENTE AOS JUROS DE MORA, A DESPEITO DE TEREM COMO DIES A QUO A DATA DO EVENTO DANOSO, O AUTOR, NA PETIÇÃO INICIAL, TROUXE O VALOR ATUALIZADO ATÉ AQUELA DATA, RAZÃO PELA QUAL A CONDENAÇÃO DEVE IMPOR AO RÉU A ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SOB PENA INCORRER-SE EM BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Unica do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Sala de Sessões, em Boa Vista-RR, 12 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello

Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.011947-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: FRANÇUELE COSTA DA SILVA

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Françuele Costa da Silva, qualificado nos autos.

Alega o impetrante, preliminarmente, que o Edital de Citação de fls. 16 não preencheu o prazo legal de 15 (quinze) dias e, portanto, a decisão de fls. 17/18, que suspendeu o processo e a contagem do prazo prescricional, padece de vício insanável, devendo, portanto, ser declarada nula.

No mérito, alega o excesso de prazo na formação da culpa, e que o réu em nada contribuiu para este atraso.

Requer a concessão liminar, e ao final, julgamento favorável do presente writ, para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade,

A Autoridade Coatora prestou as devidas informações (fls. 29/31) e juntou os documentos de fls. 32/66.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, c. apreciando ab initio as argumentações do impetrante, não vislumbro a existência de tais requisitos, especificamente o fumus boni iuris.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida e determino que sejam os autos remetidos à nobre Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR. 19 de maio de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010060055S3-6 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIRVANILDO DA SILVA MATOS

EMBARGADA: KLÉZIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs estes Embargos Infringentes em face do acórdão proferido na Apelação Cível nº 001006005583-6, que, por maioria de votos, manteve a sentença prolatada pelo então Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca desta capital.

Referida sentença julgou procedente o pedido autoral, determinando ao Estado de Roraima, ora Embargante, a nomear, dar posse e investir a autora, ora Embargada, no cargo público para o qual prestou concurso, sob o fundamento de que a aprovação dentro do número de vagas gera direito subjetivo ao candidato.

Inconformado com a manutenção da sentença por este Tribunal, o Estado de Roraima alega, nestes embargos infringentes, que a Embargada não tem direito subjetivo porque ainda não chegou a sua vez na ordem classificatória.

Afirma que "[...] se a Administração convocar o autor neste momento, estará nomeando e empossando um candidato em preterição aos candidatos melhor classificados do que ele, que sequer ainda foram convocados"

E finaliza dizendo que "[...], independentemente de qual posicionamento os Exmos. Julgadores adotarem - EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - o presente caso requer cautela, pois a Administração AINDA NÃO NOMEOU CENTENAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS QUE O AUTOR" (fl. 224).

Ao final, pugnapelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformado o acórdão impugnado, reformando-se, também, a sentença de primeiro grau.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 530 do CPC:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Como se vê, os embargos infringentes interpostos contra acórdão que julga apelação, somente são cabíveis se houver a reforma da sentença.

Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha explicam que, com a alteração desse artigo, conferida pela Lei nº 10.352/01, "Sendo a sentença mantida, qualquer que seja o seu conteúdo, não vindo a pêlo verificar se extinguiu o processo com ou sem julgamento do mérito, incabíveis serão os embargos infringentes. Em uma palavra, a manutenção de qualquer sentença inviabiliza a interposição dos embargos, ainda que o acórdão tenha sido tomado por maioria de votos" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5a ed., JusPodivm, 2008, p. 217).

No mesmo sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Além da sucumbência do recorrente, os pressupostos dos embargos infringentes são:

[...]

d) que o acórdão não unânime, no caso de apelação, tenha reformado a sentença recorrida; não e, pois, embargável, o acórdão que a confirma, ainda que por decisão de maioria; [...] (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 48U ed., Forense, 2008, p. 701).

Ainda a esse propósito, peço vência para transcrever alguns julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em grau de apelação, somente são cabíveis embargos infringentes na hipótese de acórdão não-unânime reformar sentença de mérito, conforme disposto no art. 530 do CPC.

2. In casu, mesmo que por fundamentos diversos, a sentença de improcedência do pedido dos recorrentes foi mantida, por maioria, pelo acórdão recorrido, pelo que incabíveis os embargos infringentes opostos por eles.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp S35.678/DF, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANTIDA A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC. O cabimento dos embargos infringentes está condicionado à reforma da sentença de mérito por acórdão não unânime, em grau de apelação. Caso em que o julgamento ocorrido no segundo grau manteve, por maioria, a procedência da demanda. Circunstância apta a evidenciar o não cabimento do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIME. (Embargos Infringentes Nº 70025292970, Non o Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 15/08/2008)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA APELADA PRESTIGIADA PELO TRIBUNAL, POR MAIORIA -ART. 530 DO CPC - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO SINGULAR - ARTIGOS 531 E 532 DO CPC - DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe que os embargos infringentes serão cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

2. Está o relator do acórdão embargado autorizado, em juízo de admissibilidade provisório, a não admiti-los por decisão singular, nos termos dos artigos 531 - c/c 557, "caput", do CPC. O relator do acórdão embargado não poderia ter se omitido na realização do juízo de admissibilidade provisório, conforme prescreve o artigo 531 do CPC. Não se trata de uma faculdade do relator, mas, sim, um dever legal.

3. "In casu", não se encontrando presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos infringentes, visto que o acórdão embargado decorre de julgamento de apelação onde não houve a reforma da sentença de mérito, merece ser mantida a decisão que não os admitiu. Precedentes.

4. Agravo nos Embargos Infringentes na Apelação Cível conhecido e não provido. (TJDF - 20030110693300APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3a Turma Cível, julgado em 17/10/2007, DJ 25/09/2008 p. 45)

Importa anotar que antes da alteração produzida pela Lei nº 10.352/01, qualquer que fosse o conteúdo do acórdão embargado, desde que não unânime, admitiam-se os embargos infringentes. Talvez por essa razão, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal ainda traga dispositivo nesse sentido (art. 305).

Todavia, no ordenamento jurídico atual, o cabimento dessa espécie recursal encontra-se mais restrito, devendo-se observar as normas estabelecidas no CPC.

Ademais, é cediço que os regimentos internos dos Tribunais devem adaptar-se às disposições do Código de Processo Civil, à luz do que dispõe o art. 1.214 desse diploma legal.

Pois bem. No caso em apreço, o acórdão não unânime manteve a sentença, conforme se extrai da fl. 219. Logo, não cabem embargos infringentes, haja vista que sua admissibilidade fica restrita aos casos de reforma da sentença de mérito.

Por essa razão, considerando que cabe ao relator do acórdão embargado o exercício do juízo de admissibilidade, por força do que determinam os artigos 531, do CPC e 306, § 1º, do RITJRR, nego seguimento ao recurso porque incabível, com esteio na autorização conferida pelo art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 010 09 011987-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA: DRA. CAMILA GUERRA
AGRAVADO: DLRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança - processo nº 010.09.905.329-9, indeferiu a pretendida liminar.

A agravante alegou, em síntese, ser empresa do ramo de construção civil, prestadora de serviços atinentes à área de engenharia, necessitando, muitas vezes, comprar insumos para a consecução de suas obras em outro estado da federação.

Disse que impetrou o mandamus visando garantir o direito líquido e certo em ver extinta a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS sobre as operações interestaduais efetuadas, já que a aquisição de tais produtos não se destina à comercialização, mas exclusivamente à aplicação nas obras e serviços, sendo devido o ISS.

Aduziu constar nos autos do mandado de segurança o contrato firmado entre a ora agravante e o Município de Boa Vista, no qual são elencados os serviços, bem como o prazo estipulado para a execução. Ao final, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugnou pela concessão de efeito suspensivo de caráter ativo ao presente inconformismo, para que fosse concedida a liminar pretendida no writ. No mérito, requereu o provimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vislumbro a presença de tais requisitos.

Exercendo juízo de cognição sumária, típico da análise de pedido liminar, entendo presente a fumaça do bom direito. Dos documentos acostados, infere-se que a empresa recorrente tem por objeto social, conforme a cláusula terceira do contrato social (1124), construção civil em geral, não constando em qualquer alínea a comercialização de mercadorias. As fls. 34/40, consta o contrato celebrado entre a agravante e o município, cujo objeto é "urbanização e assentos precários, com construção de casas populares, rede de esgotamento sanitário, ligações domiciliares, rede de drenagem pluvial, galeria celular de concreto e pavimentação asfáltica nos bairros Santa Luzia, Senador Hélio Campos e Jardim Equatorial no município de Boa Vista". As notas fiscais, das quais foram extraídos os respectivos DAREs, discriminatórias das mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, demonstram que tais produtos são típicos insumos para a obra que se obrigou a realizar.

Destarte, remansoso o entendimento doutrinário e jurisprudência! ao qual me filio, de que a aquisição de produtos ou mercadorias para aplicação nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza.

De outra banda, o *periculum in mora* reside no fato de que, se as mercadorias não forem liberadas, certamente ocorrerá atraso na execução da obra contratada com o município de Boa Vista, sujeitando-se à imposição de multa, o que causará prejuízos à agravante.

A vista do exposto, atribuo efeito suspensivo de caráter ativo ao presente inconformismo e concedo a pretendida liminar no mandamus, determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS sobre: as mercadorias elencadas nas notas fiscais, das quais foram extraídos os DAREs impugnados.

Intimem-se, inclusive o agravado, para os fins e pelo prazo do art. 527, V do CPC.

Publique-se.

Requisitem-se informações do douto juiz a qtto, para prestá-las no prazo de dez dias.

Boa Vista, 18 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.09.012022-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
AGRAVADO: DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BIOCAPITAL CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES S/A, interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca, no feito de nº 010.2009.902.097-5 - Exceção de Incompetência.

A decisão impugnada (fl. 135/137), consistiu na rejeição de exceção de incompetência arguida, sob o fundamento de que o foro competente é o da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, em virtude do que dispõe o art.95 do CPC(direito real sobre imóveis -foro competente da situação da coisa).

A Agravante alega, como razões de seu inconformismo, que a decisão agravada está equivocada, pois deve ser competente para julgamento da ação principal o foro de eleição constante do contrato, fundamentando seu entendimento na súmula 335 do STF e nas exceções do art.95 do CPC.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo para evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante, e no mérito o provimento do presente recurso.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (art. 527, inc. II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19/10/2005), por ter sido tirado de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É cediço que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os dois requisitos legais, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise perfunctória do caderno processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito.

Nesta fase de cognição sumária, não resta patente o direito da agravante, haja vista que, apesar do que dispõe a súmula 335 do STF, estamos diante de competência absoluta, que não estaria sujeita a cláusula de eleição de foro.

Compulsando os autos, verifica-se que o litígio refere-se a exceção de incompetência em ação resolútoría de contrato, o qual versa sobre compra e venda de bens móveis e imóveis.

Assim, é de rigor a aplicação do art.95 do CPC, conforme bem fundamentado pelo magistrado a quo, não configurando nesta fase inicial a aparência do direito necessária para o deferimento do efeito suspensivo.

Vejamos comentários do preclaro Nelson Nery Júnior aos arts. 95 e 111 do Código de Processo Civil, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado":

"Competência absoluta (funcional). Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa [fórum rei sitae), tendo em vista que o juiz desse lugar, por exercer ali sua função, tem melhores condições de julgar essas ações, aliado ao fato de que as provas, normalmente, são colhidas mais direta e facilmente. Embora esteja topicamente no capítulo da competência territorial(relativa), trata-se de competência funcional, portanto absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes."

"Eleição de foro. Em atenção ao princípio dispositivo, que informa a competência relativa, esta pode ser objeto de convenção das partes, normalmente pela forma de cláusula contratual de eleição de foro. A competência absoluta, por ser_ matéria de ordem pública, não pode ser objeto de eleição de) foro. Cláusula contratual que dispuser sobre a competência

absoluta é reputada não escrita e não produz nenhum efeito processual."

Theotônio Negrão em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, ainda acrescenta:

"Art.95: 4. É competente o foro da situação do imóvel para as ações:

.....

- de anulação de compra e venda de imóvel, com o consequente retorno do domínio a quem anteriormente o detinha (STJ - 3aT.,Resp 9.899-0-SP...)1'

Em face do exposto, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3a Vara Cível.

Intime-se o Agravado para os termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.011380-3 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: HAROLDO DA SILVA BRUNO

AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer Ministerial, em conceder ordem.

Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente/Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.011695-4 – BOA VISTA/R R
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: MARCELO ARAÚJO MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL - FURTO SIMPLES - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA EM 1 ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA - CUMPRIMENTO DE 8 MESES DE PRISÃO PROVISÓRIA - REGIME ABERTO -- RECURSO QUE PRETENDE MODIFICAR O REGIME PENITENCIÁRIO PARA SEMI-ABERTO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PRIMARIEDADE DO SENTENCIADO E QUANTITATIVO DE PENA IMPOSTA QUE PERMITEM A MANUTENÇÃO DO REGIME DETERMINADO EM SENTENÇA. 1. O regime de cumprimento de pena deve considerar o quantitativo de pena imposta e a primariedade do .sentenciado. 2. Fixada a pena em 1 ano e 6 meses de reclusão E havendo 8 meses de cumprimento de prisão provisória, deve ser mantido o regime aberto, fixado inicialmente em sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 010 09 011695-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove.

Des. Mauro Campello
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010493-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: S. K. S. DE M. L.
ADVOGADO: DR. JOSIMAR SANTOS BATISTA
APELADO: M. C. G.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PRELIMINAR: INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Preenchidos os requisitos legais pertinentes, corroborados com provas idôneas, confirma-se a sentença que reconheceu a existência de união estável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.011067-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIA IMPRÓPRIA À OBTENÇÃO DE SENTENÇA PREVENTIVA GENÉRICA. SEGURANÇA NEGADA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.011162-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADA CELI BOSON SCHETINE

APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO & SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. MÉRITO. TRIBUTÁRIO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença concessiva da segurança, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001007008969-2 –BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ADA CELI BOSON SCHETINE

APELADA: LB CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. NORMA DE EFEITO CONCRETO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É incabível a impetração contra lei em tese, não havendo ato concreto atacável via mandado de segurança. Entretanto, em relação à lei com efeitos diretos e concretos, é possível a impetração do mandamus, pois, ainda que não efetivada, a norma é imperativa e afronta incisiva e diretamente a atual situação jurídica do impetrante.

2. As empresas de construção civil não se sujeitam ao ICMS quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença concessiva da segurança, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE MAIO DE 2009.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.07.008302-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: UIRAPURÚ COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: DR. EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
APELADO: DIOCESE DE RORAIMA
ADVOGADA: DRA. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I-Haja vista a desistência posta à fl. 113, certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado do acórdão às fls. 106/108.

II- Após, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.07.00782 7-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DRA. CAMILLA FIGUEIREDO FERNANDES E OUTRO

RECORRIDO: ARNULF BANTEL

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Não há que se falar em juntada de cópia do agravo de instrumento interposto, uma vez que o artigo 523, § 2º e 526 do Código de Processo Civil referem-se aos agravos contra decisões interlocutórias, inadmissão da apelação e àqueles relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, e não aos agravos de instrumento previstos no artigo 544 do Código de Processo Civil. O ofício jurisdicional da instância ordinária esgotou-se após a inadmissão do recurso especial, sendo, daí em diante, competente para proferir decisões no feito somente o Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"O juízo de admissibilidade ou não do recurso especial é irretratável. Proferida positivamente ou negativamente se esgota a prestação jurisdicional de seu prolator" (RSTJ 66/307).

II - Aguarde-se na Câmara Única o julgamento do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 464).

Boa Vista. 14 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 010.08.010377-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

APELADA: ELICE DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADO: DR. JUCELAINE CERBATO SCHMITT-PRYM

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I - Chamo o feito à ordem para indeferir o substabelecimento juntado à fl. 103. Às íls. 84. a Dra. Dircinha Carreira Duarte substabeleceu SEM reservas à Dra. Jucelaine Cerbato Schmitt-Prym os poderes conferidos pela parte, o que foi apreciado pela MM. Juíza a quo à fl. 86. Destarte, não poderia substabelecer com reservas de iguais à Dra. Isabel Cristina Marx Kotelinski à fl. 103 os poderes de que não mais dispunha.

II - Corrija-se. ainda, o registro das partes na capa dos autos, posto estarem apelante e apelado invertidos.

III - A apreciação da Apelação às fls. 106/115 implica em prejudicial ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário às fls. 133/154, o qual poderá ser reiterado após o julgamento do recurso voluntário.

Eventual nulidade do acórdão prolatado no reexame necessário, como arguido à fl. 158, será apreciada pelo relator do feito, quando do julgamento da Apelação interposta.

IV - Haja vista a aposentadoria do Des. Carlos Henriques Rodrigues, relator do feito, redistribua-se.

V - Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DEPACHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 010.09.011579-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: DORALICE VIEIRA RAMIRES CORREIA

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE; DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

I – INDEFIRO o substabelecimento juntado à fl. 149. O substabelecimento à fl. 120 não confere à advogada substabelecida poderes específicos para substabelecer, ainda mais sem reservas, os poderes que já lhe foram conferidos por substabelecimento. A cláusula genérica posta na procuração à fl. 08 não abrange o substabelecimento à fl. 149, Neste sentido:

“ADVOGADO - MANDATO JUDICIAL - SUBSTABELECIMENTO DE SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DE, PODERES ESPECÍFICOS. -Cláusula genérica de substabelecer só vale para o primeira, não para outros que lhe possam seguir. Proibição de substabelecer no mandato judicial! gera ato jurídico inexistente. Ato válido só no mandato comum, no judicial não. Atos processuais tidos como inexistentes. Agravo de instrumento não conhecido". (TJSP – 8ª Câm. de Direito Privado; AI nº 388.162-4/4-00-SP; Rel. Des. Luiz Ambra; J. 1º/09/2005; v.u.)

Destarte, cabe apenas à advogada constituída à fl. 08 substabelecer, com ou sem reservas, os poderes que antes lhe foram outorgados, à advogada à fl. 149. observando a regra posta no artigo 22 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Corrija-se, destarte, a anotação na capa dos autos.

II- Haja vista a desistência posta à fl. 151, certifique a Secretaria da Câmara Única o trânsito em julgado do acórdão às fls. 142/143.

III- Após, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com as baixas necessárias.

IV - Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/05/2009

Procedimento Administrativo n.º 3858/2006

Requerente: Walter Menezes

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço/desaverbação de tempo de serviço

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 72/74; defiro o pedido.
2. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para proceder a desaverbação requerida, bem como outras providências cabíveis.
3. Publique-se.
4. Boa Vista, 11 de maio de 2008.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2706/2008

Requerente: Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 25/27, para deferir o pedido, devendo ser averbado o tempo de serviço prestado pelo requerente ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 274 da LCE nº. 010/94 c/c o art. 71 da LCE nº. 054/01.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 0183/09
Requerente: Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Assunto: Solicita Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 18/22, bem como as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 23) e do Diretor-Geral (fl. 32); defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da ajuda de custo à requerente no valor de R\$ 7.814,29 (sete mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e nove centavos), conforme critérios estabelecidos na planilha cálculos da Secretaria de Controle Interno (fls. 25/27), e cálculo realizado pelo Departamento de Recursos Humanos (fl. 33), nos termos do artigo 49 da LCE nº 053/01, c/c o art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 013/2008.
3. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as devidas providências.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1236/09
Requerente: Eliana Palermo Guerra
Assunto: Afastamento para cursar doutorado em Buenos Aires

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 16/19; defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento da requerente, sem ônus para este Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração, para participar do curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidad Del Museo Social Argentino, no período de 29.06.2009 a 11.07.2009.
3. Sendo o curso realizado em 04 módulos quinzenais, deixo para apreciar os demais períodos em momento oportuno.

4. Publique-se.
5. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 26 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 225 – Exonerar **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, a contar de 27.05.2009.

N.º 226 – Nomear **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** para exercer o cargo em comissão de Agente de Segurança/Motorista, Código TJ/DAS-411, do Gabinete do Des. Almiro Padilha, a contar de 27.05.2009.

N.º 227 – Nomear **MARCUS VINICIUS SOUZA DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DAS-408, da Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, a contar de 27.05.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 628 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 621, de 25.05.2009, publicada no DPJ n.º 4086, de 26.05.2009, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 26 a 28.05.2009, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para participar de reunião acerca do Ponto de Controle do Sistema CNJ – Projudi, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no dia 27.05.2009.

N.º 629 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 26 a 30.05.2009, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial, para participar de reunião acerca do Ponto de Controle do Sistema CNJ – Projudi, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no dia 27.05.2009 e do XXV FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, a realizar-se na cidade de São Luís-MA, no período de 27 a 29.05.2009.

N.º 630 – Prorrogar a designação do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pelo 3.º Juizado Especial, no período de 29 a 30.05.2009, em virtude de afastamento do titular.

N.º 631 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 28.06.2009, do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento, para participar do “Curso Prático sobre Administração Orçamentária e Financeira, a realizar-se na cidade de Salvador-BA, no período de 24 a 27.06.2008.

N.º 632 – Determinar que a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 26.05.2009.

N.º 633 – Designar o servidor **KELVEM MÁRCIO MELO DE ALMEIDA**, Analista Judiciário, para responder pelo Departamento de Planejamento e Finanças, nos períodos de 27.05 a 05.06.2009 e de 15 a 28.06.2009, em virtude de recesso e afastamento do titular.

N.º 634 – Designar o servidor **DAMIÃO OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Arquivo, no período de 06.07 a 04.08.2009, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 635, DO DIA 26 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

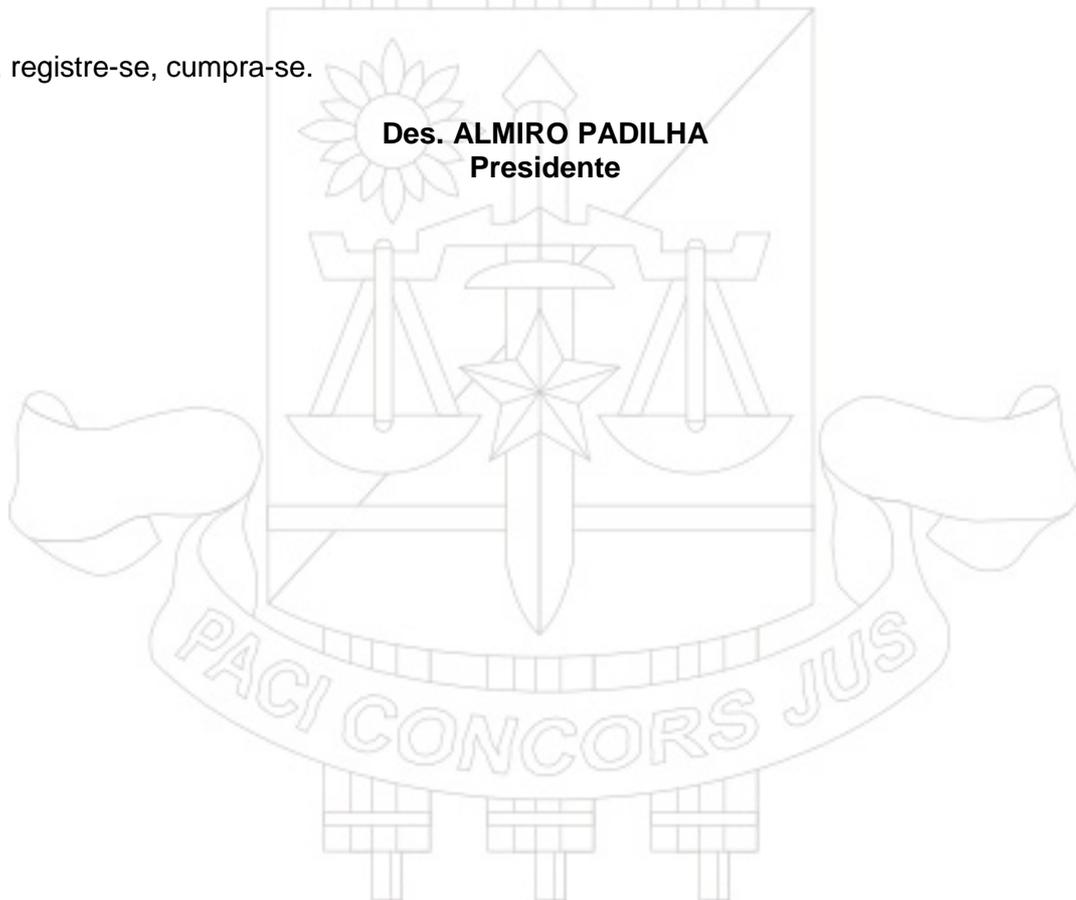
Considerando a solicitação contida no Ofício n.º 1964/09/SECD/Gab, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, sem ônus, do servidor **HAMILTON PIRES DA SILVA**, Assistente Judiciário, para atuar na função de Árbitro de xadrez nos XXXVIII Jogos Escolares de Roraima/2009, na Etapa Região Sul – Caracarái/RR, no período de 05 a 11.06.2009 e etapa Região Norte – Pacaraima/RR, no período de 19 a 25.06.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/05/2009

PORTARIA CGJ N.º 75, DE 26 DE MAIO DE 2009

O Des. José Pedro Fernandes, Corregedor Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Resolução n.º 005/2009 do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão dos juízes da Comarca de Boa Vista/RR;

Considerando a Resolução n.º 071, do Conselho Nacional de Justiça;

Resolve:

Art. 1.º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de 06 (seis) de julho de 2009 a 20 (vinte) de dezembro de 2009, conforme as seguintes tabelas:

JULHO/AGOSTO

JUÍZES/JUÍZAS	PERÍODO
<i>César Henrique Alves</i>	06 a 12/07
<i>Elaine Bianchi</i>	13 a 19/07
<i>Luiz Fernando Castanheira Mallet</i>	20 a 26/07
<i>Jefferson Fernandes</i>	27/07 a 02/08

AGOSTO/SETEMBRO

JUÍZES/JUÍZAS	PERÍODO
<i>Cristóvão José Suter Correia da Silva</i>	03 a 09/08
<i>Mozarildo Monteiro Cavalcanti</i>	10 a 16/08
<i>Alcir Gursen de Miranda</i>	17 a 23/08
<i>Paulo César Dias Menezes</i>	24 a 30/08
<i>Ângelo Augusto Graça Mendes</i>	31/08 a 07/09

SETEMBRO/OUTUBRO

JUÍZES/JUÍZA	PERÍODO
<i>Lana Leitão</i>	08 a 13/09
<i>Jarbas Lacerda de Miranda</i>	14 a 20/09
<i>Euclides Calil Filho</i>	21 a 27/09
<i>Leonardo Pache de Faria Cupello</i>	28/09 a 05/10

OUTUBRO/NOVEMBRO

JUÍZES/JUÍZA	PERÍODO
<i>Jésus Rodrigues do Nascimento</i>	06 a 12/10
<i>Alexandre Magno Magalhães Vieira</i>	13 a 18/10
<i>Erick Cavalcanti Linhares</i>	19 a 25/10
<i>Rodrigo Cardoso Furlan</i>	26/10 a 02/11

NOVEMBRO/DEZEMBRO

JUÍZES/JUÍZA	PERÍODO
<i>Antonio Augusto Martins Neto</i>	03 a 08/11
<i>Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz</i>	09 a 15/11
<i>Graciete Sotó Mayor Ribeiro</i>	16 a 22/11
<i>César Henrique Alves</i>	23 a 29/11
<i>Ângelo Augusto Graça Mendes</i>	30/11 a 06/12

DEZEMBRO

JUÍZES/JUÍZA	PERÍODO
<i>Jefferson Fernandes da Silva</i>	07 a 13/12
<i>Euclides Calyl Filho</i>	14 a 20/12

Art. 2.º. A escala de plantão de Juízes somente será alterada mediante requerimento do Juiz interessado, em virtude de permuta, férias, licenças, afastamentos, recesso ou atividade junto à Justiça Eleitoral em virtude das eleições, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Em caso de permuta, o requerimento de alteração da escala de plantão deverá ser apresentado por ambos os Juízes.

Art. 3.º. Comunique-se ao Ministério Público, OAB/RR, Defensoria Pública e à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA CGJ N.º 076, DE 26 DE MAIO DE 2009

ESTABELECE ESCALA DE PLANTÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE BOA VISTA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2009.

O Des. **JOSÉ PEDRO FERNANDES**, Corregedor Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** o disposto no art. 72 do Provimento n.º 001/09 da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a *escala de plantão* dos Cartórios de Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR, para os meses de julho a dezembro de 2009, conforme quadro abaixo:

TABELIONATOS	DIAS
2º Ofício	04, 05 e 09 de Julho
1º Ofício	11 e 12 de Julho
2º Ofício	18 e 19 de Julho
1º Ofício	25 e 26 de Julho
2º Ofício	01 e 02 de agosto
1º Ofício	08 e 09 de agosto
2º Ofício	15 e 16 de agosto
1º Ofício	22 e 23 de agosto
2º Ofício	29 e 30 de agosto
1º Ofício	05, 06 e 07 de setembro
2º Ofício	12 e 13 de setembro
1º Ofício	19 e 20 de setembro
2º Ofício	26 e 27 de setembro
1º Ofício	03, 04 e 05 de outubro
2º Ofício	10, 11 e 12 de outubro
1º Ofício	17 e 18 de outubro
2º Ofício	24, 25 e 28 de outubro
1º Ofício	31 de outubro e 01 e 02 de novembro
2º Ofício	07 e 08 de novembro
1º Ofício	14 e 15 de novembro
2º Ofício	21 e 22 de novembro
1º Ofício	28 e 29 de novembro
2º Ofício	05, 06 e 08 de dezembro
1º Ofício	12 e 13 de dezembro
2º Ofício	19, 20, 24 e 25 de dezembro
1º Ofício	26, 27, 31 de dezembro e 1º Janeiro/2010

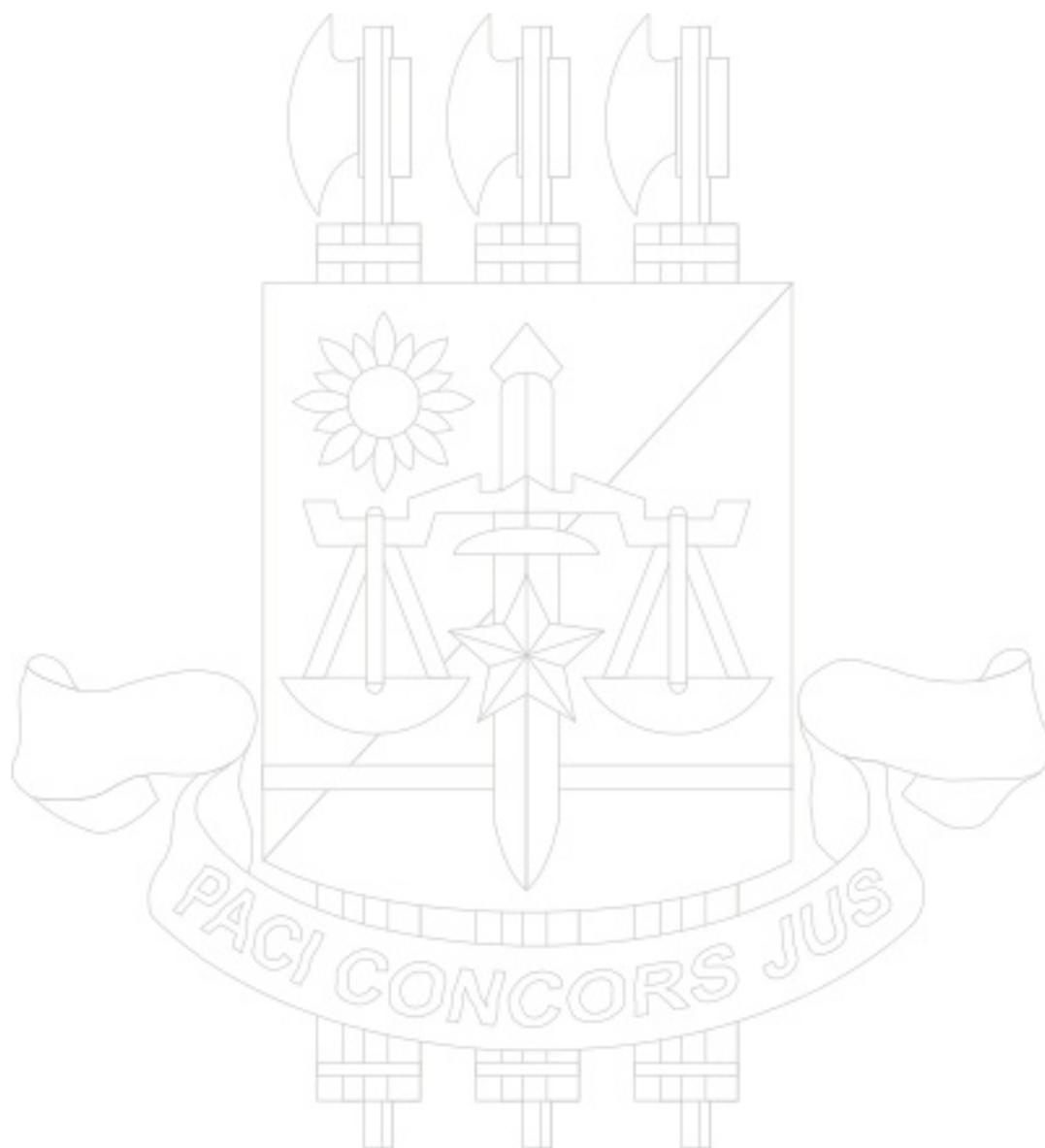
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de Maio de 2009.

Des. **José Pedro Fernandes**

Corregedor Geral de Justiça



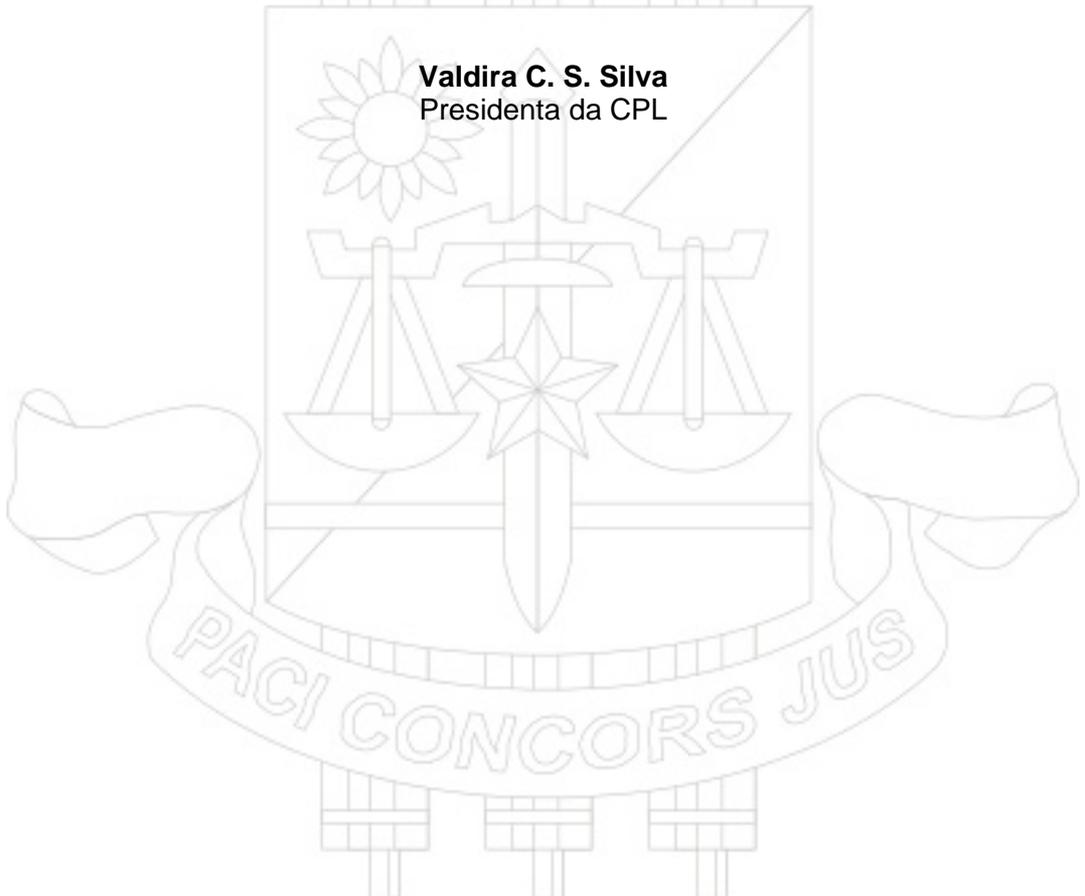
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 26/05/2009

Aviso

A Comissão Permanente de Licitação torna público aos interessados que a Tomada de Preços nº **004/2009**, que tem como objeto **Contratação de empresa para prestação do serviço de manutenção de móveis do Poder Judiciário, com fornecimento de peças**, foi declarada **FRACASSADA**, em virtude da inabilitação da única empresa participante.

Boa Vista – RR, 26 de maio de 2009.



Valdira C. S. Silva
Presidenta da CPL

PACI CONCORS JUS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 26 DE MAIO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 523 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Assistente Judiciária, no período de 14 a 18.05.2009.

N.º 524 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 198, de 19.02.2009, publicada no DPJ n.º 4029, de 20.02.2009, que convalidou a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **WALTER MENEZES**, Escrivão, no período de 15.12.2008 a 13.01.2009.

N.º 525 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **WALTER MENEZES**, Escrivão, nos períodos de 13 a 29.12.2008 e de 08 a 22.01.2009.

N.º 526 – Alterar 3.ª etapa da licença-prêmio por assiduidade do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, anteriormente marcada para o período de 18.09 a 17.10.2009, para ser usufruída posteriormente.

N.º 527 – Alterar a 2.ª etapa da licença-prêmio por assiduidade da servidora **MICHELLE MIRANDA DE ALBUQUERQUE AVELINO**, Assessora Jurídica, anteriormente marcada para o período de 04.05 a 02.06.2009, para ser usufruída no período de 13.10 a 11.11.2009.

N.º 528 – Conceder folga compensatória no dia 05.06.2009 e no período de 08 a 12.06.2009 ao servidor **ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA**, Oficial de Justiça, em virtude haver laborado em regime de plantão nos períodos de 19 a 20.04.2008 e 01 a 04.05.2008.

N.º 529 – Conceder folga compensatória nos dias 25.05 e 05.06.2009 à servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, em virtude haver laborado em regime de plantão nos dias 20 e 21.12.2008.

N.º 530 – Conceder folga compensatória nos dias 15 e 16.06.2009 ao servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, em virtude haver laborado em regime de plantão nos dias 22 e 23.11.2008.

N.º 531 – Convalidar a folga compensatória nos dias 07 e 08.05.2009 do servidor **RÔMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, em virtude haver laborado em regime de plantão nos dias 17 e 18.01.2009.

N.º 532 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ANA CÂNDIDA LEITE LIMA**, Analista Judiciária, referente a 2008, para ser usufruído no período de 29.05 a 10.06.2009.

N.º 533 – Conceder à servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Contadora, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 13 a 30.07.2009.

N.º 534 – Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor de Departamento, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, nos períodos de 27.05 a 05.06.2009 e de 15 a 22.06.2009.

N.º 535 – Conceder ao servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 08 a 25.09.2009.

N.º 536 – Conceder ao servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, no período de 01 a 18.12.2009.

N.º 537 – Conceder à servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Assistente Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2008, nos períodos de 25.05 a 03.06.2009 e de 08 a 15.09.2009.

- N.º 538** – Conceder à servidora **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2009, nos períodos de 27.07 a 10.08.2009 e de 24.05 a 07.06.2010.
- N.º 539** – Alterar as férias do servidor **ANTÔNIO DE PÁDUA EVANGELISTA DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 13.07 a 11.08.2009.
- N.º 540** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA LIMA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 17.06 a 01.07.2009.
- N.º 541** – Alterar as férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Agente de Segurança/Motorista, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 30.04.2010.
- N.º 542** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 20 a 24.07.2009.
- N.º 543** – Alterar as férias do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Oficial Contador/Distribuidor/Partidor, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 25.05 a 09.06.2009 e de 02 a 16.12.2009.
- N.º 544** – Alterar as férias da servidora **GLEICY GOMES MACIEL DA SILVA**, Secretária, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 11.01 a 09.02.2010.
- N.º 545** – Alterar as férias da servidora **ISABELA SCHWARZ**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 27.05 a 25.06.2009.
- N.º 546** – Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.01.2010 e de 05 a 19.07.2010.
- N.º 547** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 13.07 a 01.08.2009.
- N.º 548** – Alterar as férias do servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Analista Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 22.02 a 23.03.2010.
- N.º 549** – Alterar as férias do servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2010.
- N.º 550** – Alterar as férias da servidora **NATALIA GARRIDO DE SALLES MEIRA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.06.2009 e de 07 a 26.01.2010.
- N.º 551** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RONALDO CORREIA DA SILVA**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 01 a 21.07.2009.
- N.º 552** – Alterar as férias do servidor **ROOSEVELT GONÇALVES OLIVEIRA**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 16.11 a 15.12.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PORTARIAS DE 26 DE MAIO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 737, de 08 de agosto de 2008,

Considerando a excepcionalidade e a imprevisibilidade da suspensão do expediente forense nos dias 26 e 27.02.2009,

RESOLVE:

N.º 553 – Alterar a folga compensatória do servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Assistente Judiciário, anteriormente marcada para os dias 26 e 27.02.2009 para ser usufruída nos dias 30 e 31.07.2009.

N.º 554 – Alterar a folga compensatória da servidora **MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, anteriormente marcada para os dias 26 e 27.02.2009 para ser usufruída nos dias 30.06 e 01.07.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PORTARIA N.º 555, DE 26 DE MAIO DE 2009

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

Considerando a Emenda à Constituição Estadual de Roraima n.º 022, de 17.03.2009,

RESOLVE:

Prorrogar a licença à gestante concedida à servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Assistente Judiciária, no período de 07.05 a 05.07.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

PACI CONCORS JUS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Expediente de 26/05/2009

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Marca/Modelo	Valor Unitário do Item (R\$)	Valor Total do Item (R\$)
ATA Nº: 001/2009		PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2009				
ASSINATURA: 06/05/2009		VIGÊNCIA: 12 meses, contados da publicação				
EMPRESÁRIA: Danilson Salateski Eletrônicos – ME						
CNPJ: 10.316.584/0001-62						
1.1	Fragmentadora de papel com as seguintes características: acionamento e desligamento automático; acionamento da reversão do motor; proteção automática contra sobrecarga; sensor de proteção contra acidente que corta o motor quando removida a lixeira; alimentação 110V; nível de proteção 3; fragmentação de papel, CD, DVD e cartão de crédito; fragmentação simultânea máxima de 10 folhas de papel de 75g/m ² ; tamanho do corte de papel em partículas de 4 a 33 mm; tamanho do corte CD: 4 tiras de 37 mm; dimensões: 20 x 39 x 42 cm; capacidade do cesto: 19,4 litros; garantia de doze meses.	Und.	60	Leadership 7343 Papel/CD ou DVD/Cartão de Crédito	316,33	18.979,80
EMPRESÁRIA: Metel - Metalúrgica Espaço Indústria e Comércio Ltda.						
CNPJ: 41.518.523/0001-01						
2.1	Estante de aço para livros, modelo biblioteca com 02 faces, 12 prateleiras com encaixe lateral, sendo 06 em cada face med. 2.00m de altura x 1.00m de largura x 0.55m de profundidade, tratamento antiferrugem e pintura eletrostática epóxi poliamida, cor cinza claro.	Und.	80	Metel/EB-DF-12P	615,00	49.200,00
2.2	Carrinho para transporte de livros, construído inteiramente em aço dotado de 02 prateleiras inclinadas e plano inferior med. 50x102x70, tratamento antiferrugem, pintura eletrostática epóxi poliamida, cor cinza claro.	Und.	05	Metel/CTL	560,00	2.800,00

3.1	Estante expositor para revista, 6 prateleiras, uma face med.- 2.00x1.00x0,31m, tratamento antiferrugem, pintura eletrostática epóxi poliamida, cor cinza claro.	Und.	10	Metel/ER-6N	266,65	2.666,50
3.2	Bibliocanto em L (chapa 1,20 mm) 10x24x14	Und.	120	Metel/BI-L	4,50	540,00
3.3	Mural (quadro de avisos reto em laminado melamínico, 1,20x0,90 cm, tipo pôster em alumínio pintado. Frente em revestimento branco 1 mm de espessura)	Und.	05	Metel/MU-PO	256,30	1.281,50
EMPRESÁRIA: PHD Componentes Eletrônicos Ltda – EPP						
CNPJ: 03.556.244/0001-43						
5.1	Termo-higrometro digital portátil (medidor de umidade do ar) com as características técnicas descritas na proposta da empresa.	Und.	04	Minipa/MTH 1380	1.100,00	4.400,00

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

ATA Nº: 012/2008	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2008
ASSINATURA: 03/10/2008	VIGÊNCIA: 12 meses, contados da publicação

EMPRESA: P. I. P. DE DEUS – ME

CNPJ: 14.453.518/0001-95

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Marca/Modelo	Valor Unitário do Item (R\$)
1.	Condicionador de ar tipo split, de 7.500 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	40	Springer Carrier/ Unid. Interna: 42MCC007 515LS	1.798,75
2.	Condicionador de ar tipo split, de 9.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	75	Eletrolux/ Unid. Interna: SI09F	2.000,00
3.	Condicionador de ar tipo split, de 12.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	135	Eletrolux/ Unid. Interna: SI12F	2.300,00
4.	Condicionador de ar tipo split, de 18.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	95	Eletrolux/ Unid. Interna: SI18F	2.600,00

5.	Condicionador de ar tipo split, de 24.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	225	Fujitsu/ Unid. Interna: ASB24A1	3.626,00
6.	Condicionador de ar tipo split, de 30.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão B, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	55	Springer/ Unid. Interna: 42MCB0305 15LS	4.200,00
7.	Condicionador de ar tipo split, de 36.000 BTU's, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente mínimo de eficiência energética padrão C, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	25	Trane/ Unid. Interna MWW536K 10RAA	7.050,00
8.	Condicionador de ar tipo split, de 48.000 BTU's, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	25	York/Unid. Interna EXC/EXH	6.050,00
9.	Condicionador de ar tipo split, de 60.000 BTU's, fixação em parede, 220V, controle remoto sem fio, com instalação. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	30	York/Unid. Interna EXC/EXH	7.050,00
10.	Condicionador de ar tipo janela de 10.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	18	Eletrolux EAE10F/EA M10F	1.150,00
11.	Condicionador de ar tipo janela de 12.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	18	Elgin EAF12000	1.350,00
12.	Condicionador de ar tipo janela de 18.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	18	Elgin EAF18000	1.650,00
13.	Condicionador de ar tipo janela de 21.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	30	Springer ZCA215BB/ RB	1.950,00
14.	Condicionador de ar tipo janela de 30.000 BTUs, selo PADRÃO PROCEL com coeficiente de eficiência energética padrão A, 220V. Garantia mínima de 1 ano.	Und.	30	Elgin ERF30000- 2	2.550,00

Erich Victor Aquino Costa
Diretor de Departamento D.A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA****Expediente de 25/05/2009****TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01009012081-6

Apelante: O Município de Boa Vista, Apelado: Rômulo da Silva Braz e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes, Natanael de Lima Ferreira.

REEXAME NECESSÁRIO

00002 - 01009012080-8

Autor: Antonio Santos de Oliveira, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Samuel Moraes da Silva, Fernando Marco Rodrigues de Lima.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00003 - 01009012082-4

Agravante: Mario Roberto Carabajal Lopes, Agravado: Banco Bradesco S/A =>Distribuição por Sorteio, pes,v - Clodocí Ferreira do Amaral.

APELAÇÃO CÍVEL

00004 - 01009012076-6

Apelante: Boa Vista Energia S/A, Apelado: Jessenildo Farias de Vasconcelos e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida.

00005 - 01009012079-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Antonio Firme Ferreira da Costa =>Distribuição por Sorteio, Adv - Adlany Alves Xavier, Francisco José Pinto de Macêdo.

00006 - 01009012083-2

Apelante: Marilena Gomes de Lima, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Francisco Eliton Albuquerque Meneses.

REEXAME NECESSÁRIO

00007 - 01009012077-4

Autor: Rodrigo Eugênio Fontanella, Réu: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vanessa Alves Freitas.

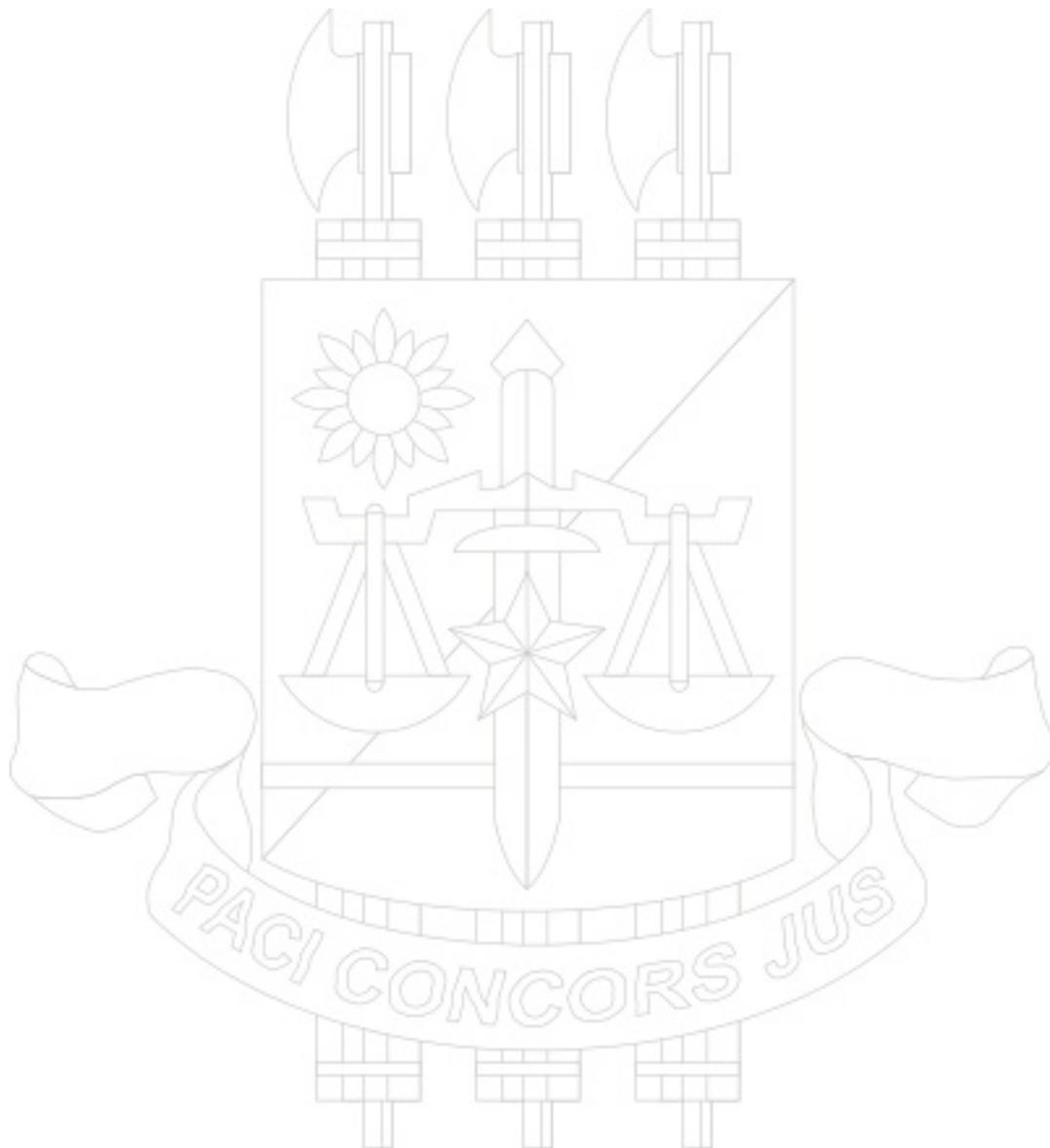
TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CRIMINAL

00008 - 01009012078-2

Apelante: Daniel Costa de Oliveira, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000336-AM-A: 138	000087-RR-E: 067, 127, 149, 163, 173, 201, 259, 439
003351-AM-N: 214	000090-RR-E: 149, 150, 151, 152
003779-AM-N: 204	000091-RR-A: 140, 171
004013-AM-N: 108	000092-RR-B: 224
004876-AM-N: 182	000094-RR-E: 175
004901-AM-N: 204	000099-RR-E: 130
005086-AM-N: 223	000100-RR-B: 076, 264, 284, 293, 294, 299
005658-AM-N: 206	000100-RR-N: 165, 168
009685-CE-N: 059	000101-RR-B: 048, 142, 149, 183
013604-CE-N: 391	000105-RR-B: 079, 084, 143, 165, 168, 183, 185, 186, 209, 215, 216
016023-CE-B: 171	000106-RR-B: 180
014573-DF-N: 215	000107-RR-A: 047, 155, 433
015195-DF-N: 215	000112-RR-B: 409, 440
020015-DF-N: 164	000113-RR-E: 175
000349-ES-B: 164	000114-RR-A: 198, 201, 306
004606-GO-N: 156	000114-RR-B: 184
009007-MG-N: 099	000117-RR-B: 079, 144, 213
012005-MS-B: 142	000118-RR-A: 180
010790-MT-N: 166	000118-RR-N: 061, 158, 200, 210, 298, 410, 415, 442
009354-PA-N: 204	000119-RR-A: 089, 187
011729-PB-N: 148, 173	000120-RR-B: 122
017597-PE-N: 142	000120-RR-E: 167, 224
018064-PE-N: 142	000121-RR-N: 131, 140, 158
052405-RJ-N: 237	000124-RR-B: 405
000910-RO-N: 371	000125-RR-E: 064, 067, 134, 135, 162, 163
003113-RO-N: 305	000125-RR-N: 212, 264
003185-RO-N: 207	000128-RR-B: 252
000003-RR-N: 170	000130-RR-N: 140, 141, 171, 390
000008-RR-N: 077	000131-RR-E: 158
000025-RR-A: 191	000132-RR-E: 207
000042-RR-N: 200, 243, 413	000136-RR-E: 163, 439
000047-RR-B: 117	000137-RR-E: 261, 376
000051-RR-B: 248	000138-RR-E: 174
000052-RR-N: 100, 305, 313, 317, 320, 325, 331, 332, 333, 334, 335, 340, 344, 345, 346, 347, 348, 363, 369	000142-RR-B: 202
000056-RR-A: 223	000143-RR-E: 391
000058-RR-N: 188, 192, 193, 194, 195, 218	000144-RR-A: 405
000060-RR-N: 192, 193, 194	000144-RR-B: 153
000074-RR-B: 062, 118, 119, 120, 161, 212, 223, 260, 269, 384, 385, 387	000146-RR-A: 059, 293, 294, 299
000074-RR-N: 384	000146-RR-B: 230, 237, 238
000077-RR-A: 069	000149-RR-N: 117, 251
000077-RR-E: 163, 173, 204, 217, 221, 383	000152-RR-B: 410
000078-RR-A: 150, 151, 152	000153-RR-B: 241
000078-RR-N: 222	000155-RR-B: 133
000081-RR-N: 133	000155-RR-E: 002, 386
000082-RR-N: 304, 305, 313, 317, 320, 325, 331, 332, 333, 334, 335	000156-RR-N: 156
000083-RR-E: 390	000157-RR-B: 240
000084-RR-A: 114, 115, 116, 304, 305, 332, 345, 347, 366	000157-RR-N: 140
000087-RR-B: 068, 252, 302	000160-RR-B: 233, 235, 250
	000160-RR-N: 207, 229
	000162-RR-A: 270, 404
	000162-RR-B: 153
	000162-RR-E: 002
	000164-RR-N: 397
	000168-RR-N: 140, 171

000169-RR-N: 063
000171-RR-B: 130
000172-RR-B: 080
000174-RR-A: 059, 426
000175-RR-B: 159, 173, 199
000178-RR-B: 225, 231, 244
000178-RR-N: 086, 088, 208, 211, 215
000179-RR-N: 189
000180-RR-A: 306
000181-RR-A: 157
000182-RR-B: 058, 169
000184-RR-N: 240
000185-RR-A: 248, 402
000185-RR-N: 241
000186-RR-N: 436
000187-RR-B: 207
000187-RR-N: 169
000189-RR-N: 174, 410, 423
000190-RR-B: 112
000199-RR-B: 133
000201-RR-A: 178, 182, 406
000203-RR-N: 097, 153, 197, 208, 211, 215
000205-RR-B: 061, 062, 128, 164, 257, 268, 271, 385, 392, 396
000206-RR-N: 160, 165, 294
000208-RR-B: 202
000209-RR-N: 130, 273
000210-RR-N: 065
000212-RR-N: 143, 284, 301, 302
000213-RR-B: 069, 260
000214-RR-B: 383
000215-RR-B: 004, 005, 070, 071, 072, 073, 075, 076, 078, 080, 082, 084, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 094, 095, 096, 097, 099, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 267, 274, 278, 295, 306, 309, 310, 311, 312, 314, 315, 316, 318, 319, 322, 323, 324, 326, 327, 328, 329, 330, 336, 337, 338, 339, 357
000218-RR-B: 403, 404, 412
000220-RR-B: 307
000222-RR-N: 127
000223-RR-A: 144, 213, 219, 434
000223-RR-N: 162
000224-RR-B: 119, 268, 395
000225-RR-N: 168, 172, 187
000226-RR-B: 006, 074, 081, 085, 092, 093, 108, 109, 110, 111, 112, 341, 342, 343, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 358, 360, 361
000226-RR-N: 099, 245
000235-RR-N: 158
000236-RR-N: 060, 147, 172
000239-RR-A: 137
000240-RR-B: 396
000242-RR-B: 437
000242-RR-N: 061, 392, 396
000247-RR-B: 142, 248
000248-RR-B: 131, 140, 141, 171
000249-RR-N: 190
000254-RR-A: 132, 415
000257-RR-N: 044, 407
000259-RR-B: 272
000260-RR-A: 161
000260-RR-B: 390
000262-RR-N: 140, 158, 170, 204, 222
000263-RR-N: 164, 175, 177, 245, 436
000264-RR-A: 215
000264-RR-B: 007, 008, 009, 113, 362, 364, 365, 367, 368, 370, 371, 372, 373, 374, 377, 379
000264-RR-N: 064, 067, 134, 135, 149, 162, 163, 173, 179, 198, 199, 201, 205, 217, 220, 221, 383, 439
000265-RR-B: 167
000266-RR-B: 108
000269-RR-N: 163, 173, 199, 205, 221
000270-RR-B: 162, 173, 179, 198, 199, 201, 205
000271-RR-B: 147
000272-RR-B: 142
000273-RR-B: 267, 352, 354, 378
000274-RR-B: 383
000276-RR-A: 405
000277-RR-A: 381, 395
000282-RR-N: 061, 184, 210
000285-RR-N: 136
000286-RR-N: 243
000287-RR-B: 388
000291-RR-A: 136, 139
000292-RR-A: 255
000292-RR-N: 181
000293-RR-A: 147
000297-RR-A: 212, 240
000297-RR-N: 155, 382
000298-RR-N: 121
000299-RR-A: 206
000299-RR-N: 166, 213
000305-RR-N: 001, 091, 128, 253, 284, 301, 302, 389
000311-RR-N: 232, 234, 239, 249
000316-RR-N: 133
000323-RR-A: 162, 199, 201
000323-RR-N: 062, 098
000327-RR-N: 178, 180
000336-RR-N: 082, 098, 181
000337-RR-N: 242, 249, 254
000342-RR-N: 206
000352-RR-N: 258
000368-RR-N: 201, 390, 440
000374-RR-N: 201
000376-RR-N: 395
000379-RR-N: 058, 060, 064, 066, 067, 068, 069, 117, 118, 120, 121, 122, 125, 126, 252, 253, 257, 259, 260, 261, 262, 263, 265, 268, 269, 270, 271, 272, 382, 384, 388, 389, 391, 393
000385-RR-N: 174, 410
000392-RR-N: 206
000393-RR-N: 206
000394-RR-N: 099, 203, 245, 271, 436

000408-RR-N: 396
 000409-RR-N: 317, 340, 342, 345, 347
 000410-RR-N: 206, 392
 000412-RR-N: 062, 437
 000413-RR-N: 123
 000420-RR-N: 148
 000424-RR-N: 058, 063, 064, 066, 067, 068, 069, 099, 118, 119,
 120, 122, 123, 129, 253, 254, 256, 257, 258, 261, 262, 263, 265,
 266, 268, 271, 272, 273, 383, 387, 393
 000425-RR-N: 405
 000429-RR-N: 236, 246
 000430-RR-N: 210
 000436-RR-N: 421
 000439-RR-N: 206
 000441-RR-N: 129
 000444-RR-N: 130, 228, 247
 000445-RR-N: 196
 000446-RR-N: 130
 000449-RR-N: 129
 000452-RR-N: 309
 000456-RR-N: 427
 000457-RR-N: 263, 270, 391, 411
 000464-RR-N: 124
 000467-RR-N: 226, 227
 000468-RR-N: 179, 198, 205, 404
 000475-RR-N: 188, 192, 193, 194, 195, 218
 000481-RR-N: 164, 167
 000482-RR-N: 390, 440
 000485-RR-N: 207
 000486-RR-N: 211
 000493-RR-N: 002, 386
 000505-RR-N: 137, 138, 167
 000508-RR-N: 136
 000510-RR-N: 377
 000512-RR-N: 377
 000530-RR-N: 107, 251, 254
 000532-RR-N: 251
 000550-RR-N: 199, 201
 004046-SC-N: 157
 014097-SC-N: 157
 006094-SP-N: 131
 007783-SP-N: 131
 011067-SP-N: 131
 012416-SP-N: 131
 013208-SP-N: 131
 018079-SP-N: 131
 019194-SP-N: 131
 024196-SP-N: 131
 026977-SP-N: 131
 029358-SP-N: 131
 054073-SP-N: 131
 067217-SP-N: 190
 076923-SP-N: 131
 084206-SP-N: 146
 090186-SP-N: 131

097584-SP-N: 160
 099977-SP-N: 131
 112202-SP-N: 176
 118024-SP-N: 131
 121220-SP-N: 131
 128457-SP-N: 159
 130524-SP-N: 382
 132480-SP-N: 210
 136407-SP-N: 131
 138415-SP-N: 131
 140318-SP-N: 131
 144473-SP-N: 210
 147263-SP-N: 131
 151597-SP-N: 131
 154826-SP-N: 131
 164414-SP-N: 131
 164480-SP-N: 131
 166074-SP-N: 131
 167475-SP-N: 203
 168814-SP-N: 131
 196403-SP-N: 077, 078, 079, 082, 083, 098, 265, 275, 276, 277,
 279, 280, 281, 282, 283, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292,
 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303
 197527-SP-N: 214
 211397-SP-N: 131
 212021-SP-N: 159
 226375-SP-N: 159

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Embargos À Execução

001 - 001009214350-1

Autor: Troféu de Ouro Fer. Baz. e Des. Com. Mat. Const. Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Alvará Judicial

002 - 001009208658-5

Requerente: Aluizio Pereira de Oliveira

Transferência Realizada em: 25/05/2009.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira

Alvará Judicial

003 - 001009214084-6

Autor: Meire Geane da Silva Pereira e outros.

Réu: Espólio De: Maria José da Silva Pereira

Transferência Realizada em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

8ª Vara Cível

Juiz(a): Cesar Henrique Alves

Execução Fiscal

004 - 001005121384-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 25/05/2009.
 Valor da Causa: R\$ 76.109,90.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

005 - 001005121470-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 25/05/2009.
 Valor da Causa: R\$ 16.498,68.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

006 - 001006151076-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.
 Transferência Realizada em: 25/05/2009.
 Valor da Causa: R\$ 20.107,84.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

007 - 001007166288-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 25/05/2009.
 Valor da Causa: R\$ 24.182,62.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

008 - 001007166880-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 25/05/2009.
 Valor da Causa: R\$ 3.654,02.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

009 - 001007167375-9

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: a Nonato da Silva e outros.
 Transferência Realizada em: 25/05/2009.
 Valor da Causa: R\$ 1.666,57.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

010 - 001009214382-4
 Réu: Irineu Gumar Mota
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

011 - 001009214414-5
 Indiciado: S.T.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 001009214416-0

Indiciado: A.P.N. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 001009214418-6

Indiciado: F.B.S.
 Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 001009214374-1
 Réu: Leonardo Costa Freitas e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Euclides Calil Filho

Execução da Pena

015 - 001008181281-9
 Indiciado: J.N.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

016 - 001009214366-7
 Indiciado: G.P.
 Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 001009214367-5

Indiciado: A.T.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 001009214378-2

Indiciado: A.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 001009214419-4

Indiciado: J.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 001009214420-2

Indiciado: F.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 001009214422-8

Indiciado: F.N.P.A.
 Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 001009214424-4

Indiciado: P.A.C.P.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 001009214427-7

Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 001009214428-5

Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 001009214370-9
 Réu: Domingos Pereira da Silva
 Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 001009214376-6
 Réu: Joilson Andrade de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 001009214380-8

Réu: Domingos Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 001009214381-6

Réu: Luiz da Silva Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 001009214417-8

Réu: Claudio Sales da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

030 - 001009214429-3

Réu: Ronny Pertson Gentil Rosal
 Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

031 - 001009214365-9

Indiciado: G.P.

Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 001009214377-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 001009214425-1

Indiciado: I.S.L.

Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 001009214426-9

Indiciado: T.H.S.B. e outros.

Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.**Liberdade Provisória**

035 - 001009214364-2

Réu: Jadison Tabosa de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.**Prisão em Flagrante**

036 - 001009214368-3

Réu: Maciel Barbosa Veras

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 001009214372-5

Réu: Roberto Assunção Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 001009214383-2

Réu: Jardislei Lima Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 001009214423-6

Réu: Jocemir Paiva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.**6ª Vara Criminal****Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes****Med. Protetivas Lei 11340**

040 - 001009214430-1

Réu: Ozeias Gomes da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 001009214431-9

Réu: Leandro Furman Matheus

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 001009214432-7

Réu: Wesley Silva Quintanilha

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 001009214433-5

Réu: Sebastiao Claudio Correa

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.**Infância e Juventude****Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro****Adoção C/c Dest. Pátrio**

044 - 001009213435-1

Autor: P.R.B. e outros.

Réu: J.L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Valor da Causa: R\$ 400,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Autorização Judicial

045 - 001009213440-1

Autor: E.J.S.

Criança/adolescente: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.**Petição**

046 - 001009213436-9

Autor: F.A.C.

Infrator: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.**Justiça Militar****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Petição**

047 - 001009214375-8

Autor: Aurelio de Figueiredo e Carvalho

Distribuição por Dependência em: 25/05/2009.

Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

Turma Recursal**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Recurso Inominado**

048 - 001009203418-9

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Luzinete da Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.000,00.

Advogado(a): Svirino Pauli

Vara Itinerante**Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz****Alimentos - Lei 5478/68**

049 - 001009211844-6

Autor: Luciana de Mickelly Peres Marcelino

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

050 - 001009210354-7

Autor: Raimundo Roblo Pereira Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 001009210364-6

Autor: Sergio de Lima Silva e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 001009210392-7

Autor: Samuel Alves de Sena e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 001009210666-4

Autor: Jose da Silva Barbosa e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 001009210668-0

Autor: Jose Armando de Lima Barbosa e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 19/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 001009210732-4

Autor: Wellington da Silva Pereira e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 001009210737-3

Autor: Daldeir da Silva Carmo e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 001009211845-3

Autor: Samuel Trindade dos Santos e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/05/2009.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Frederico Bastos Linhares

Ação de Cobrança

058 - 001007179433-2

Autor: J Souza Mota

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Isso posto, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC; II. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que não se verifica maior complexidade na causa, em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, paga as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 18/05/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geralda Cardoso de Assunção, Mivanildo da Silva Matos

Ação Popular

059 - 001001003642-3

Autor: Samuel Alverne Lima de Vasconcelos

Réu: Jairo Francisco Moura Elgaly e outros.

Despacho: I. Cite-se, observando a cota de fl. 380; II. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Geralda Cardoso de Assunção, Samuel Alverne Lima de Vasconcelos

Cominatória Obrig. Fazer

060 - 001007159489-8

Requerente: Alexandre Magno Melo Ventura

Requerido: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) A teor do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, bem como no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo, observando-se o que preceitua a Lei 1060/50. P.R.I. Boa Vista-RR, 18/05/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos de Terceiros

061 - 001008185946-3

Embargante: o Município de Boa Vista

Embargado: Eletrica Santa Barbara Ltda e outros.

Despacho: I. Embora devidamente citadas, as Embargadas R. Neves Engenharia Ltda e Estácio Construções quedaram-se inertes, razão pela qual decreto a revelia das mesmas; II. Defiro os pedidos das alienas g e h de fl. 169; III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09.(A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Valter Mariano de Moura

Embargos Devedor

062 - 001005107800-3

Embargante: Município de Boa Vista

Embargado: Antonio Ramos Vieira

Despacho: I. Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de nova planilha posto que não foi observada a parte final do item I do despacho de fl. 92; II. Int. Boa Vista, RR 22/05/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante, Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

063 - 001007161552-9

Embargante: Vitor Cesar Catuzzo Marmentini

Embargado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fls. 126; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Aparecido Correia

064 - 001007161935-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Despacho: I. Recebo a presente apelação, de fls. 43/49, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

065 - 001007178436-6

Embargante: M. J. Farias Barbosa e outros.

Embargado: Fazenda Publica

Despacho: I. Venham os autos conclusos para sentença; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Execução

066 - 001006129430-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Idelma Brito de Lima

Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca do ofício e fls. 115; II. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

067 - 001007155719-2

Exeqüente: Cotil Comercial Tiam Fook Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Suspenda-se o feito principal ate o julgamento dos embargos; II. Int. Boa Vista-RR 20/05/09.(A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

068 - 001007178264-2

Exeqüente: Doroteia Bentes de Queiroz

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 71/72; II. Arquite-se com baixas necessárias; Int. Boa Vista-RR19/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Sentença

069 - 001001003323-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Agropecuária Acordi Ltda

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 392/393 devendo processar-se em autos próprios e no rito de execução de honorários; II. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

Execução Fiscal

070 - 001001003275-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tm dos Santos e outros.

Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 118, tendo em vista que a dívida recaí sobre a Pessoa Jurídica e não pessoa Física; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 001001003320-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mg de Almeida e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 21/05/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 001001003387-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Marcio José Accioly Xavier

Despacho: I. Tendo em vista deferimento arquivamento provisório dos autos fl. (13), a citação do executado e os diversos pedido de suspensão dos autos, com base no artigo 40 da LEF; II. Indefiro o pedido de fl. 145; III. Remetam-se aos autos ao arquivo provisório aguardando o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do exequente indicado bens passíveis de penhora; IV. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

073 - 001001003493-1

Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Mateus Freire F da Silva e outros.
Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 148; II. Indique o Exequente, em cinco dias, bens possíveis de penhora; III. Int. Boa Vista-RR 18/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

074 - 001001003503-7

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Master Engenharia Ltda e outros.
Despacho: I. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR 21/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

075 - 001001003554-0

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: H Deeke
Despacho: I. Manifeste-se o Exequente, em cinco dias, acerca da prescrição intercorrente; II. Int. Boa Vista, RR 20/05/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 001001003577-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: José Cardoso da Silva e outros.
Despacho: I. Ao cartório para certificar se houve interposição de embargos; II. Após, tornem conclusos para despacho; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

077 - 001001003625-8

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Carvalho e Rodrigues Ltda e outros.
Despacho: I. Defiro a penhora e avaliação do bem indicado à fl. 128, itens 2(dois); II. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria Dizanete de S Matias

078 - 001001003653-0

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: José de Souza Adão
Despacho: I. Dispõe a jurisprudence do TJ MINAS GERAIS: - EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REQUISICAO À RECEITA FEDERAL DE COPIAS DE DECLARAÇÃO DE RENDA DO DEVEDOR - PROVIDENCIAS DO CREDOR NÃO ESGOTADOS - EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. A requisição de informações à Receita federal e a outros órgãos públicos, visando a obter possível informação sobre a eventual existência de bens em nome de devedor executado, somente em casos especiais pode ser deferida, desde que esgotados todas as outras providencias para localização. "O principio a viger è de que compete à parte, e não ao juiz, a localização do devedor e de bens a serem penhorados. A simples circunstancia de ser lançada nos autos certidão do oficial de Justiça, de que não é suficiente, per se, para justificar o expedido pedido de informações à Receita Federal. A inexistência de bens garantidores da execução não pode transformar o interesse particular em interesse da justiça de forma a justificar a devassa da documentação fiscal e a quebra do segredo que a protege, na única interpretação, que se coaduna com os princípios da justiça". (AGRAVO (C. CIVEIS ISOLADAS) Nº. 1.0079.02.037508-9/001- COMARCA DE CONTAGEM - RELATOR: EXMO. SR. DES. GOUVÊA RIOS- Data do julgamento: 15/02/2005 - Data da publicação: 01/04/2005); II. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 156/157 tendo em vista que não foi esgotados todos os meios para localização de bens possíveis de penhora do executado e acerca do bloqueio do DUT, posto que o bem não se encontra penhorado, conforme jurisprudence do STJ (REsp. 499353/ MG); III. Manifeste-se o Exequente; IV. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 001001003718-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Despacho: I. Considerando o pedido de fl. 222, suspendendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §

2º, da Lei nº 6.830/80. II. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remeta-se ao arquivo provisório. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira

080 - 001001003757-9

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Despacho: I. Oficie-se a 8ª Vara Cível solicitando-se informações acerca do andamento dos autos 010.04.093347-4, tendo em vista a possibilidade de conexão/ continência com o presente feito; II. Int. Boa Vista-RR, 18/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza

081 - 001001003852-8

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Taz Importação Ltda e outros.
Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 158; II. Ao cartório para as devidas providências; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

082 - 001001003858-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Bacabeira Materiais de Construção e outros.
Despacho: I. Indefiro o pedido fl. 274, item 01(um), posto que as diligências requeridas são de incumbência do Exequente; II. Indefiro o pedido de fl. 274, item 02(dois), tendo em vista que não há bens penhorados; III. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando os endereços e os bens indicados no pedido de fl. 274; IV. Int. Boa Vista-RR 21/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marize de Freitas Araújo Morais

083 - 001001009107-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a Santana de Souza
Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 117; II. Indique o exequente em cinco dias, bens possíveis de penhora; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

084 - 001001009689-8

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
Despacho: I. Considerando o pedido de fl. 253, suspendendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80. II. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remeta-se ao arquivo provisório. III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

085 - 001001019134-3

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Computer Informatica Ltda e outros.
Despacho: I. Aguarde-se a manifestação do Exequente, pelo prazo de 30 dias; II. Int. Boa Vista-RR 18/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

086 - 001001019166-5

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.
Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 118; II. . Apensem-se aos autos de nº. 01.019743-1; III. Ao cartório, para s devidas providencias; IV. Após, manifeste-se o Exequente; V. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 001001019168-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Aj Dias Dionísio
I. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista/RR, 18/05/2009 (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

088 - 001001019180-6

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.
Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 108; II. Apensem-se aos autos de nº. 01.019743-1; III. Ao cartório, para s devidas providencias; IV. Após, manifeste-se o Exequente; V. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 001001019290-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Tec Serv Terrap Const e Serviços Ltda

Despacho: I. Cumpra-se a decisão de fl. 208/209; II. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

090 - 001001019292-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Faria e Faria Ltda

Despacho: I. Indefero o pedido de fls. 127; II. Tendo em vista artigo 40, §§ 1º e 2º LEF; III. Remetam-se aos autos ao arquivo provisório aguardando o transcurso do prazo prescricional ou manifestação do exeqüente indicando bens possíveis de penhora; IV. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

091 - 001001019301-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mg de Almeida e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito; II. Int. Boa Vista, RR 20/05/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

092 - 001001019401-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Santana de Souza e outros.

Despacho: I. Indefero o pedido de fls. 107; II. Indique o Exeqüente, em cinco dias, bens possíveis de penhora; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

093 - 001001019475-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alderino Ferreira Leite e outros.

Despacho: I. Oficie-se a 8ª Vara Cível, solicitando informações acerca do processo nº 010.05.107364-0; II. Ao cartório para devidas providências; III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

094 - 001001019622-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Santos Lopes e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 138/139; II. Após, remetam-se os autos para a 8ª Vara Cível, via Distribuidor; Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 001001019743-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 315; II. Apensem-se aos autos de nº. 01.019180-6 e 01.019166-5; III. Ao cartório, para as devidas providências; IV. Após, manifeste-se o Exeqüente; V. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 001002020633-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Coelho Ltda e outros.

Despacho: I. Oficie-se a 8ª Vara Cível solicitando-se informações acerca do andamento dos autos 010. 04.093324-3, tendo em vista a possibilidade de conexão/continência com o presente feito; II. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

097 - 001002033673-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 116; II. Apensem-se aos autos de nº. 01.019743-1; III. Ao cartório, para s devidas providências; IV. Após, manifeste-se o Exeqüente; V. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha

098 - 001004083510-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rovel Roraima Veiculos Ltda e outros.

Despacho: I. Considerando o pedido de fl. 154 ,suspendendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.II. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remeta-se ao arquivo provisório. III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09.(A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Larissa de Melo Lima,

Marize de Freitas Araújo Morais

099 - 001004093321-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Telemar Norte Leste S/a e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da petição de fl. 185/186; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Luciana Rosa da Silva, Sacha Calmon Navarro Coelho

100 - 001005100509-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Artel Comercio e Representações Ltda

Despacho: I. Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, acerca de fl. 48; II. Int. Boa Vista-RR 21/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

101 - 001005101501-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Computer Informatica Ltda e outros.

Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fls. 63; II. Int. Boa Vista-RR 18/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 001005101508-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Despacho: I. Mantenho a decisão de fls. 63/64, por seus próprios fundamentos; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 001005101560-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Humberto da Silva Ferreira e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fl. 79, observando o endereço indicado; II. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 001005103811-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Faria e Faria Ltda e outros.

Despacho: I. Indefero o pedido de fls.134; Tendo em vista artigo 40, §§ 1ºe 2º LEF; III. Remetam-se aos autos ao arquivo provisório aguardando o transcurso do prazo prescricional ou manifestação do exeqüente indicando bens possíveis de penhora; IV. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 001005105371-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Carliito V Sales e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 108; II. Após, remetam-se os autos para a 8ª Vara Cível, via Distribuidor; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 001005106921-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Russo de Oliveira e outros.

Despacho: I. Defiro a suspensão, pelo período de um ano (art. 40, § 2º, da LEF); II. Intime-se o Representante Judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF); III. Int. Boa Vista, RR 21/05/2009. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 001005114307-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro em parte o pedido de fls. 78; II. Após, retomam-se os autos para 8ª Vara Cível, via distribuidor; III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

108 - 001005117328-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Companhia Brasileira de Bebidas e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 181; II. Expeça-se o mandado de intimação, conforme petição de fls. 172 e 178; III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Claudio Rocha Santos, Mário da Cruz Glória, Vanessa Alves Freitas

109 - 001006135261-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Mcm de Macedo e outros.
 Despacho: I. Cumpra-se o despacho de fls.36; II. Informe o Exeqüente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

110 - 001006135359-4

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
 Despacho: I. Considerando o pedido de fl. 42, suspendendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.II. Decorrido o prazo sem manifestação da exeqüente, remeta-se ao arquivo provisório. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

111 - 001006141346-3

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Pj Leite Vieira e outros.
 I. Manifest-ese o Exequente; II. Int. Boa Vista-RR, 19/05/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

112 - 001006142250-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: M C M de Macedo Me e outros.
 Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 37; II. Cite-se o Executado, Pessoa Jurídica, por edital, conforme preceitua o art. 8º da LEF; III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Vanessa Alves Freitas

113 - 001006150434-5

Exeqüente: o Estado de Roraima
 Executado: Maria da Anunciação Araujo do Nascimento
 Despacho: I. Considerando o pedido de fl. 52, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº. 6.830/80. II. Decorrido o prazo sem manifestação da exeqüente, remeta-se ao arquivo provisório. III. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Marcelo Tadano

114 - 001007157452-8

Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: Associação dos Moradores B.13 de Setembro
 Despacho: I. Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR 21/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

115 - 001007159533-3

Exeqüente: Município de Boa Vista
 Executado: Lusmila Maria Fonseca de Queiroz Santos
 Despacho: I. Defiro a suspensão pelo período de 12 (doze) meses, a contar pedido; II. Desbloqueie-se o somente excedente; III. Após, manifeste-se o Exeqüente; IV. Int. Boa Vista-RR, 21/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

116 - 001007159784-2

Executado: José João Abdalla Filho
 Final da Sentença: (...) Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269,II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, archive-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 25/05/2009. (A) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
 Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Indenização

117 - 001005118776-2

Autor: Celso Dias da Costa Júnior
 Réu: o Estado de Roraima e outros.
 Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua a Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
 Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Sérgio Brígida

118 - 001005120684-4

Autor: Itaiana Raquel da Silva e outros.
 Réu: o Estado de Roraima e outros.
 Despacho: I. Certifique-se que a Escrivania se houve manifestação do Requerido; II. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

119 - 001005122032-4

Autor: José Almir de Souza Ribeiro Junior e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: I. Certifique-se a Escrivania acerca do alegado à fl. 98; II. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura

120 - 001006133034-5

Autor: Eliane da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: I. Indefiro o pedido de fls. 131/132 em face preclusão; II. Int. Boa Vista-RR, 20/05/2009. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

121 - 001006149952-0

Autor: Anne Caroline Henriques Tamiarana
 Réu: o Estado de Roraima
 Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido da Autora. Custas pela Autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de maio de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
 Advogados: Ana Beatriz Oliveira Régio, Mivanildo da Silva Matos

122 - 001007154697-1

Autor: Raquel Urtiga Nascimento e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: I. Tendo em vista que Requerente e beneficiária da Justiça Gratuita, indefiro o pedido de fl. 115; II. Em face do silêncio da Autora, reputo a sua anuência com a proposta de fl. 111; III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

123 - 001007161316-9

Autor: Jucilene de Lima Ponciano
 Réu: o Estado de Roraima
 Final da Sentença: ...Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido da Autora. Custas pela Autora, observando ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa principal, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. B.V., 21/05/2009, Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Silas Cabral de Araújo Franco

124 - 001007164862-9

Autor: Rosinei Nascimento Dias
 Réu: o Estado de Roraima
 Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Custas pelo Autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de maio de 2009. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito.
 Advogado(a): Marcus Gil Barbosa Dias

125 - 001007173517-8

Autor: Silvino Vieira Neto e outros.
 Réu: o Estado de Roraima
 Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios, que

arbitro em R\$ 1.520,00 (um mil e quinhentos reais), obedecidos os preceitos estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista-RR, 19/05/2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

126 - 001007174586-2

Autor: Clodomir Barbosa de Melo

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Apense-se aos autos 07. 165188-8 e 07.174585-4; II. Int. Boa Vista-RR 20/05/09.(A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

Mandado de Segurança

127 - 001006138276-7

Impetrante: Antonio Dorotheu Cruz Neto

Autor. Coatora: Boa Vista Energia S/a

Despacho: I. Certifique-se a tempestividade do recurso; II. Int. Boa Vista-RR 21/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Oleno Inácio de Matos

Ordinária

128 - 001005120102-7

Requerente: Emildio Alves Figueiredo

Requerido: Município de Boa Vista

1. Certifique o cartório se houve manifestação do autor; 2. Após, tornem-me conclusos para sentença. Boa Vista, 25.5.2009. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Natanael de Lima Ferreira

129 - 001007165467-6

Requerente: Antonia Zilma Pedrosa dos Santos

Requerido: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro a juntada dos documentos de fls. 85/90 posto que supre a prova pericial requerida na inicial; II. Diante do acervo probatório dos autos, venham conclusos para sentença; III. Int. Boa Vista-RR 20/05/09. (A) ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

3ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Janaína Carneiro Costa Menezes
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Josefa Cavalcante de Abreu

Execução de Sentença

130 - 001007159380-9

Exeqüente: Magleide da Silva Roque e outros.

Executado: Jamille de Lucena Freitas

Decisão: Acolho a petição de fls. 145/146, como emenda a inicial de execução e, diante do não pagamento pelo devedor, do valor a que condenado, no prazo do art. 475-J, acresço ao montante da condenação a multa no percentual de 10%, já constante dos cálculos apresentados pelo credor. Intime-se o devedor, pessoalmente, em quaisquer dos endereços informados, na forma e para os fins pedidos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22/05/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Samuel Weber Braz

Falência

131 - 001006127158-0

Requerente: Bicycletas Monark S/a

Requerido: J Roberto de Lucena

Despacho: Apresente o requerente a comprovação da 2ª publicação do edital de citação, como deferido á fls. 92. Boa Vista/RR, 18/05/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogados: Adriano Lorente Fabretti, Andréa Macellaro Graciano, Christian Garcia Vieira, Coaraci Nogueira do Vale, Daniel da Silva Costa Junior, Dimas Lazarini Silveira, Fernando do Amaral Perino, Flávio Venturrelli Helú, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gil Pinto de Almeida, José Eduardo Ferraz Monaco, José Gomes Rodrigues da Silva, Josué

Luiz Gaêta, Juscelino Kubitschek Pereira, Licio Nogueira Tarcia, Liliana Faccionovaretti, Luiz de França Ribeiro, Luiz Fernando Cucolichio Bertoni, Márcio de Oliveira Santos, Maria Cecília Funke do Amaral, Maria Vanessa Goldbaum Rezende Sahad, Marina Motoike, Mônica Sérgio, Nancy Rosa Policelli, Sheila Dreicer Mastrobuono, Stella Diva Juc Meanda, Suzi Hong, Tarlei Lemos Pereira, Vicente Roberto de Andrade Vietri

Possessória

132 - 001008181828-7

Autor: Nilce de Souza Valcacio

Réu: Edilson Ribeiro do Carmo

Sentença: Oferecida Ação possessória por NILCE DE SOUZA VALCACIO, por advogado constituído, mas requerendo os benefícios da assistência judiciária, contra EDILSON RIBEIRO DO CARMO, não se localizou o réu para citação. Intimada a autora para fornecer endereço do réu, não atendeu à determinação. Determinado que se aguardasse a manifestação da requerente pelo prazo de trinta dias, sob pena de extinção, nada requereu. Determinada a intimação da requerente por edital, que foi publicado no DPJ, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, por não localizado para intimação pessoal, não compareceu ela permanecendo o processo paralisado. Pelo exposto, estando o processo paralisado há mais de 30 dias sem que o autor promova o seu andamento, mesmo tendo sido intimado a fazê-lo, declaro-o extinto sem julgamento do mérito, na forma de art. 267, inciso III e § 1º, do CPC. Assistência judiciária (art. 12, da LA). P.R.I. Boa Vista/RR, 19/05/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, juiz de Direito.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

4ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Décio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

Ação Civil Pública

133 - 001002031172-5

Requerente: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Requerido: Alexander Ladislau Menezes e outros.

Despacho: I- Recebo o recurso em seus regulares efeitos; II- Abra-se vista ao recorrido, a fim de que possa apresentar as suas contrarrazões. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando O'grady Cabral Júnior, Luciano Alves de Queiroz

Ação de Cobrança

134 - 001005106812-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marivaldo de Freitas Feitoza

Despacho: I- Exclua-se (fls. 74); II- Os autos encontram-se em fase de execução (anote-se); III- Promova-se a penhora on-line. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra

135 - 001006148099-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francisco Gomes da S Junior

ATO ORDINATÓRIO- Ao autor: Certidão de fl. 79. (Port. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra

Anulatória

136 - 001007171418-1

Autor: Aipana Plaza Hotel Ltda

Réu: Class Neg Classificados e Negócios Empresariais Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, ao tempo em torno definitivos os efeitos da tutela antecipada, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando nulo o contrato descrito na exordial. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata. P. R. I. Boa Vista, 19 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Jaques Sonntag

Busca/apreensão Dec.911

137 - 001004091084-5

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Francisco das Chagas Santos

ATO ORDINATÓRIO- Ao autor: Certidão de fl. 55. (Port. 02/99).

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

138 - 001007170975-1

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Sergio Momm

ATO ORDINATÓRIO- Ao autor: Certidão de fl. 45. (Port. 02/99).

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

Busca e Apreensão

139 - 001007173234-0

Requerente: Augustinho Araldi

Requerido: Francisco das Chagas Pinheiro

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas e despesas processuais pelo autor. P. R. I. Boa Vista, 19 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Jaques Sonntag

Cautelar Inominada

140 - 001001005322-0

Requerente: Zuleide Ribeiro dos Santos e outros.

Requerido: Jackson Douglas Cavalcante Brito

Despacho: Diga o requerido acerca do pedido de extinção apresentado pela autora. Boa Vista, 21/05/09. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Catherine Aires Saraiva, Francisco José Pinto de Mécêdo, Helaine Maise de Moraes França, Juscelino Kubitschek Pereira, Márcio Pereira de Mello, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Helena Magalhães

141 - 001006130312-8

Requerente: Jenipher Ribeiro de Brito

Requerido: Jackson Douglas Cavalcante Brito

Despacho: Dida o requerido acerca do pedido de extinção apresentado pela autora. Boa Vista, 21/05/09. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco José Pinto de Mécêdo, Maria da Glória de Souza Lima

Consignação em Pagamento

142 - 001008185743-4

Consignante: Cesar Valmir Monte Santana

Consignado: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: I- Consta dos autos sentença (fls. 182/195); II- Considerando que as partes celebraram posteriormente acordo extrajudicial, liberem-se os valores na forma pleiteada; III- Feito isso, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 22 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana Souza, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa, Svirino Pauli, Wellington Sena de Oliveira

Declaratória

143 - 001005107102-4

Autor: Francisca Alves de Sousa

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz

144 - 001006150040-0

Autor: Alessandro Andrade Lima

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Final da Sentença: ... III- Posto isto, ao tempo que torno definitivos os efeitos da tutela antecipada, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando nula a fatura indicada na inicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais/CPC, art. 20, 4º). P. R. I. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

145 - 001008187144-3

Autor: Cleonice Veras da Cunha

Réu: Trescinco Administradora e Consorcio S/c Ltda

Despacho: I- Nomeio como curador o Dr. Januário Miranda Lacerda; II- Após o compromisso, vista ao ilustre curador especial. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

Depósito

146 - 001005118595-6

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Izol Marildo dos Santos

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil c/c art. 4º, do Dec-lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, condenando o requerido à restituição do bem descrito na inicial ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I. Boa Vista, 19 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes

Despejo F. Pagto/cobrança

147 - 001008193044-7

Requerente: Frank dos Prazeres

Requerido: Jader Linhares

ATO ORDINATÓRIO- Ao requerido: Recolher custas finais no valor de R\$180,00. (Port. 02/99).

Advogados: Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Despejo Falta Pagamento

148 - 001006127485-7

Requerente: José de Almeida Lopes Moraes

Requerido: Metalurgia Lima Industria e Comercio Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, declarando rescindida a relação locatícia, condenando o requerido ao pagamento dos valores descritos na inicial até a entrega em juízo das chaves, cujos valores deverão ser fixados pela contaduría judicial, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Marcos Guimarães Dualibi

Embargos de Terceiros

149 - 001002053643-8

Embargante: Gislaiane Arruda Acordi

Embargado: Banco da Amazônia S/a e outros.

Despacho: Reitere-se o expediente. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Svirino Pauli

150 - 001002054535-5

Embargante: Ricardo Jorge Grymuza

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Reitere-se o expediente. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Helder Figueiredo Pereira

151 - 001002054537-1

Embargante: Paulo Roberto de Matos Campos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Reitere-se o expediente. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Helder Figueiredo Pereira

152 - 001002054570-2

Embargante: Juvenal Alves Santos

Embargado: Banco da Amazônia S/a

Despacho: Reitere-se o expediente. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexander Bruno Pauli, Helder Figueiredo Pereira

Embargos Devedor

153 - 001005115174-3

Embargante: Robério Bezerra de Araújo

Embargado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Despacho: Indiquem as partes se pretendem a produção de provas. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Alves Noronha, Maria Luiza da Silva Coelho

154 - 001008194529-6

Embargante: Olivia Candido Arirama

Embargado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: I- Promova-se o apensamento aos autos principais; II- Após, conclusu. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 001008197566-5

Embargante: Alcir Gursen de Miranda

Embargado: Antonieta Magalhães Aguiar

Ao autor: recolher custas finais no valor de R\$ 70,00. (Port. 02/99) B.V. 21/05/09

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cosmo Moreira de Carvalho

Execução

156 - 001001005046-5

Exeqüente: York Internacional Ltda

Executado: Companhia de Desenvolvimento de Roraima- Codesaima
 Despacho: I- Observe o requerido a necessidade de regularizar sua representação processual; II- Encontrando-se a requerida em processo de liquidação, conforme fls. 351/354, promova o autor sua habilitação junto ao órgão competente, para a satisfação de seu crédito; III- Em conformidade com o art. 18 da lei 6.024/74, suspendo o curso do processo. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.
 Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Noêmia Maria de Lacerda Schutz

157 - 001003060641-1

Exeqüente: Intelbras S/a - Ind de Telecomunicação Eletronica Brasileira
 Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda

ATO ORDINATÓRIO- Ao autor: certidão de fl. 153. (Port. 02/99).

Advogados: Adriano Digiácomo, Clodocí Ferreira do Amaral, Lecyan Mendes Slovinski

158 - 001006129575-3

Exeqüente: Giorgio Dal Ben

Executado: Wilson Alves Bezerra

Ato Ordinatório: Ao autor- certidão cível de fl. 91v (Port. 02/99).

Advogados: Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Reinaldo Borges Henrique Junior

159 - 001006135648-0

Exeqüente: Crefisa S/a - Crédito, Financiamento e Investimentos

Executado: Adailton Duarte de Lima

Ato Ordinatório: Ao autor- documento desentranhado (Port. 02/99).

Advogados: Leila Cecilia Vidal, Leila Mejdalani Pereira, Márcio Wagner Maurício, Thais Pretti

160 - 001006138289-0

Exeqüente: Facchini S/a

Executado: W a Pinto - Me

ATO ORDINATÓRIO- Ao autor: Certidão cível de fl. 92(v). (Port. 02/99).

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Marco Antonio Cais

161 - 001007158216-6

Exeqüente: L. M. Sguario e Silva

Executado: Estágio Construções Ltda

Despacho: Reitere-se o expediente de fls. 66, assinando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução de Honorários

162 - 001008198339-6

Exeqüente: Jaeder Natal Ribeiro e outros.

Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a

Despacho: I- Considerando a data da publicação do ato ordinatório (fls. 15), bem como a data em que foi efetuado o depósito (fls. 18), impossível a aplicação da multa. II- Cumprida as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista, 21/05/09 Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jaeder Natal Ribeiro

Execução de Sentença

163 - 001003072195-4

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Ar de Lima

Despacho: Intime- se o executado, a fim de que indique bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 10% sobre o valor da dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV). Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 001003073722-4

Exeqüente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Executado: Sheila Maria da Costa Ferreira

ATO ORDINATÓRIO- Ao autor: Certidão cível de fl. 162(v). (Port. 02/99).

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

Indenização

165 - 001007159594-5

Autor: Omar de Souza Rubim Filho

Réu: Eurosono Esplanada Industria e Comercio de Colchões Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária na forma da lei. Outrossim, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais) pelo danos materiais, com incidência de juros moratórios a contar da citação e correção monetária na forma da lei, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais/ CPC, art.20, § 3º). P. R. I. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira

166 - 001007173397-5

Autor: José Joaquim Thomé Barros

Réu: Jose Alves de Lima

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária na forma da lei. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. P. R. I. Boa Vista, 19 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Leydijane Vieira E. Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

167 - 001008184935-7

Autor: Helvio Deeke

Réu: Banco Safra S/a

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I., encaminhando-se cópia integral dos autos ao Ministério Público. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Paulo Luis de Moura Holanda, Waldir do Nascimento Silva

Ordinária

168 - 001004096305-9

Requerente: Espólio de Elcidon de Souza Pinto

Requerido: Banco do Brasil S/a

Despacho: Intime-se por edital. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Samuel Moraes da Silva

169 - 001006135275-2

Requerente: Elizabete Oliveira dos Santos

Requerido: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficent

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, José Milton Freitas

170 - 001006150315-6

Requerente: Espólio de Amadeu Humze Hamid

Requerido: Ibrave Importadora e Exportadora Brasil Venezuela Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor (Port. 02/99).

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Illo Augusto dos Santos

Prestação de Contas

171 - 001001005318-8

Autor: Jenipher Ribeiro de Brito e outros.

Réu: Jackson Douglas Cavalcante Brito

Despacho: Ao MP. BV. , 21/05/09. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Francisco José Pinto de Mecêdo, Márcio Pereira de Mello, Maria da Glória de Souza Lima, Maria Helena Magalhães

Reintegração de Posse

172 - 001007179748-3

Autor: Joildo Lima Silva

Réu: Sebastiana do Nascimento Ribeiro e outros.

Despacho: Reitere-se o expediente. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Josué dos Santos Filho, Samuel Moraes da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Ação de Cobrança

173 - 001004094346-5
 Autor: Boa Vista Energia S/a
 Réu: Salatiel Ubirajara Aquino
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 155,156, 159,160, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 001006127728-0
 Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda
 Réu: Empresa Silva Ramos Rent a Car Ltda
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 108, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Busca e Apreensão

175 - 001006135134-1
 Requerente: Lira e Cia Ltda
 Requerido: Carlos André Rodrigues da Silva
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 92v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Jonh Pablo Souto Silva, Rárison Tataira da Silva

Declaratória

176 - 001007171237-5
 Autor: Ronaldo Wagner Paiva de Araújo
 Réu: Losango Promotora de Venda
 Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogado(a): Silvana Simões Pessoa

Depósito

177 - 001007164429-7
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Antonio Fabio Braga Santos
 Despacho - Suspendo o processo como requerido na fl. 86. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Despejo

178 - 001007162904-1
 Requerente: Janio Lira Juca
 Requerido: Luzinete Moraes da Silva e outros.
 Despacho - Aguarde-se o transcurso do prazo mencionado no artigo 475-J, §5º, do CPC. Boa Vista, 19/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Despejo F. Pagto/cobrança

179 - 001005119639-1
 Requerente: Francisco Jose de Souza
 Requerido: Carlos Eduardo Gomes Lima
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 91v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

180 - 001006150596-1
 Requerente: Garden Bonita Empreendimentos Ltda
 Requerido: Elival Bernardo Coutinho Filho
 Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões)

de fls. 74v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

181 - 001007161878-8

Requerente: Said Samou Salomao

Requerido: Sercob Serviço de Cobranças e Assessoria Juridica
 REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - Dê-se vista como requerido na fl. 58.Boa Vista, 17/04/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Morais

Embargos Devedor

182 - 001009213861-8

Embargante: Ana Cristina Pimentel Vieira

Embargado: Banco Bradesco S/a

REPUBLICAÇÃO - DESPACHO - Recebo os embargos em seu regular efeito. Certifique-se nos autos principais. A parte embargada, querendo, ofereça impugnação em 15 dias. Boa Vista, 13/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Execução

183 - 001001006192-6

Exeqüente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Izabel Cristina Ferreira Itikawa e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 274, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli

184 - 001001006236-1

Exeqüente: Antonio Olcino Ferreira Cid

Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda

Despacho - Reitere-se o ofício de fl. 166. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

185 - 001003063011-4

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Sandra Eliane de Lima

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 98, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

186 - 001003063071-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Lourival Nunes

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 264, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

187 - 001005104885-7

Exeqüente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Lisoneide Lima Queiroz

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 174/176, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Samuel Moraes da Silva

188 - 001005116647-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Marínez Lopes Lima

DESIGNAÇÃO = 1ª LEILÃO 24/06/2009 às 10:20h. 2ª LEILÃO 08/07/2009 às 10:20h. (Port. nº. 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

189 - 001005116650-1

Exeqüente: Importadora Grande Roraima Ltda

Executado: Marly Cadete Gonçalves

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 93, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

190 - 001005117283-0

Exeqüente: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda

Executado: Ribeiro e Cia Ltda

Despacho - 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Luiz Fernando Maia

191 - 001006131199-8

Exeqüente: P R Pereira

Executado: a B Lira

Despacho - 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, remetam-se os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 62. Boa Vista, 15/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

192 - 001006135410-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Maria Veneranda dos Santos

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 70, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

193 - 001006135434-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Jair da Silva Figueiras

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 61, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

194 - 001006142757-0

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Edmilson Batista Ferreira

Despacho - 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fls. 68/70. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

195 - 001007155204-5

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Dilson Francisco Rodrigues

Intimação da parte autora para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 77, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

196 - 001007178419-2

Exequente: Lojas Perin Ltda

Executado: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 48, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

Execução de Honorários

197 - 001005123321-0

Exequente: Francisco Alves Noronha

Executado: Bv Tours Turismo e Representações Ltda e outros.

Despacho - À Contadoria para atualização da dívida. Após, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

198 - 001008190115-8

Exequente: Franciso das Chagas Batista e outros.

Executado: Banco do Brasil S/a

Intimação da parte exequente para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 53/54, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Execução de Sentença

199 - 001002047153-7

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Anselmo B de Farias

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 183, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes

200 - 001004076409-3

Exequente: Francisco Pereira Rego

Executado: Joao Xavier Rego e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 186/187, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Suely Almeida

201 - 001005106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Lira e Cia Ltda

Intimação das partes para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 147, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jeovan Rodrigues da Silva, José Gervásio da Cunha

202 - 001005107164-4

Exequente: Transeme Turismo Ltda

Executado: P Casarin e outros.

Despacho - 1. À Contadoria para atualização do débito e da avaliação à fl. 44. 2. Após, manifestem-se as parte sobre os cálculos. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo

203 - 001005124296-3

Exequente: Semp Toshiba Informatica Ltda

Executado: Man Ferreira

Intimação da parte autora para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 124, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins

Exibição de Documentos

204 - 001006132522-0

Autor: Locar Serviços de Transportes Ltda

Réu: Banco Finasa S/a

Intimação da parte autora para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 150, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: George Silva Viana Araujo, Helaine Maise de Moraes França, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Viviane Oliveira da Silva Rios

Indenização

205 - 001004091704-8

Autor: Anderson Morais de Oliveira

Réu: Manoel Pio Morais dos Santos

Despacho - 1. Defiro o pedido de fl. 257. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando o pagamento de fl. 262/263. 3. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rodolpho César Maia de Moraes

206 - 001007157718-2

Autor: Marisa Natalia Pinto

Réu: Tv Caburá

SENTENÇA - Homologo o acordo celebrado pelas partes e por consequência encerro a fase de cognição com apreciação do mérito. custas e honorários na forma do acordo. Sentença publicada em audiência, com imediato Trânsito em julgado. Boa Vista, 19/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti. Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Lobato Borges, Gil Vianna Simões Batista, Nádia Leandra Pereira, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Sandra Suely Raiol de Queiroz, William Herrison Cunha Bernardo, Willian Herison Cunha Bernardo

207 - 001007173553-3

Autor: Neovânio Soares Lima

Réu: Banco Sudameris Brasil S/a

Despacho - Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 201/204. Boa Vista, 20/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Henrique Teles de Negreiros, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Rommel Luiz Paracat Lucena, Walber David Aguiar

Monitória

208 - 001006146650-3

Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Francilandy F dos Santos

Intimação da parte autora para manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 61, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

209 - 001007173567-3

Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.

Réu: G S Silva e Cia Ltda

Despacho - Desentranhe-se o mandado de fl. 36 para o seu devido cumprimento, com o auxílio do advogado da parte autora ou de seu representante legal, como na fl. 40. Boa Vista, 20/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

Ordinária

210 - 001007152682-5

Requerente: F a Barros Me

Requerido: Luca Com. e Representação de Peças Para Tratores Ltda
Despacho - 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos. Boa Vista, 21/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Fabiano Fernandes Paula, José Fábio Martins da Silva, Ricerdo Fernandes de Paula, Valter Mariano de Moura

Possessória

211 - 001007177440-9

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda

Réu: Raimundo Ribeiro da Rocha

Intimação do advogado da parte autora para receber em cartório certidão, no prazo de 05(CINCO) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Reintegração de Posse

212 - 001001006693-3

Autor: Clementina Félix Marques

Réu: Francisco Viana Imóveis Ltda

Despacho - 1. Defiro o pedido de desarquivamento. 2. Aguarde-se o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. 3. Após o transcurso do prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Boa Vista, 20/05/2009. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alysson Batalha Franco, José Carlos Barbosa Cavalcante, Pedro de A. D. Cavalcante

6ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Embargos Devedor

213 - 001007165377-7

Embargante: Sebastiana Correa da Silva-me

Embargado: Luzia Feitosa Lucena

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Execução

214 - 001001007305-3

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Aduino Bezerra da Gama e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

215 - 001001007525-6

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Rocha Construções Ltda e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Johnson Araújo Pereira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Luciana Cristina Brígia Ferreira

216 - 001003062609-6

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ivoneide Maria Mousa de Souza

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

217 - 001004087765-5

Exequente: Soares e Silva Laticínios Ltda

Executado: Elzaídes Alves dos Reis

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

218 - 001007155191-4

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Mauricio Lima de Oliveira

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior

Execução de Honorários

219 - 001004087849-7

Exequente: Mamede Abrão Netto

Executado: Jurandir Ribeiro Melo

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

220 - 001007177444-1

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Executado: Renato Matos da Silva

PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Execução de Sentença

221 - 001003069142-1

Exequente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Pigalle Lancheteria Ltda e outros.

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

222 - 001004094163-4

Exequente: Noemia Maria de Jesus

Executado: Seguradora Sul America S/a

PUBLICAÇÃO:

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Jorge da Silva Fraxe

Ordinária

223 - 001006138509-1

Requerente: Eugênia Santos e outros.

Requerido: Cer - Companhia Energética de Roraima Sa

PUBLICAÇÃO:PUBLICAÇÃO:

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante

7ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Pedido

224 - 001007166205-9

Requerente: T.S.S.

Requerido: E.C.S.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

225 - 001007179354-0

Requerente: J.C.M.

Requerido: J.C.S.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da Requerente é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Alvará Judicial

226 - 001007178399-6

Requerente: Francisco Batista de Araújo

SENTENÇA. POSTO ISTO, em consonância com o duto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com

as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

227 - 001008184648-6

Requerente: F.B.A.

SENTENÇA. POSTO ISTO, em consonância com o duto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, acaso remanescentes. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

Anulatória Ato Jurídico

228 - 001008193954-7

Autor: N.D.C.P.

Réu: E.P.P.

SENTENÇA. POSTO ISTO, em consonância com o duto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Adriana Paola Mendivil Vega

Arrolamento/inventário

229 - 001003069772-5

Inventariante: Nahla Abdo Rezek Halik

SENTENÇA. POSTO ISSO, considerando o que nos autos consta, HOMOLOGO o plano de partilha amigável de fl. 138, dos bens deixados por CHAFIC MOHAMAD HASSAN HALIK, nos termos do art. 1.026 do CPC, ressalvados os direitos de terceiros. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fincas no art. 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente formal de partilha. Sem custas. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

230 - 001006133044-4

Inventariante: Jose de Arimateia Rodrigues Thury

Inventariado: Irene Rodrigues Thury

SENTENÇA. POSTO ISSO, ressalvados os direitos de terceiros, HOMOLOGO o plano de partilha amigável dos bens deixados por Irene Rodrigues Thury, adjudicando os bens em favor do requerente JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES THURY. Outrossim, defiro o pedido de expedição de alvará judicial em nome do requerente, para que proceda ao levantamento das quantias depositadas em nome da falecida junto ao Banco do Brasil, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal ou judicial quanto a disponibilidade, ou não, no momento, dos valores. Justiça Gratuita. Sem custas. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva carta de adjudicação em favor do Requerente e o respectivo alvará. Após as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Declaratória

231 - 001008180697-7

Autor: E.M.S. e outros.

Réu: L.R.S. e outros.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da Requerente é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Divórcio Litigioso

232 - 001006142463-5

Requerente: A.M.S.

Requerido: E.L.S.

SENTENÇA. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução

233 - 001003059783-4

Exeqüente: B.A.R.F.

Executado: É.S.F.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

234 - 001005112351-0

Exeqüente: M.H.M.P.

Executado: M.P.F.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da Requerente é expressa, estando legitimamente representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinta a execução, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

235 - 001005116188-2

Exeqüente: B.C.C.S.

Executado: L.B.S.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

236 - 001006137012-7

Exeqüente: J.P.S. e outros.

Executado: A.B.L.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da Requerente é expressa, estando legitimamente representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinta a execução, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

237 - 001007155457-9

Exeqüente: B.C.C.S.

Executado: L.B.S.

DESPACHO. R.H. Defiro o pedido de suspensão do feito. Sobreste-se o andamento pelo prazo de 60 dias. Intimem-se. Após transcorrer o prazo, vista à(ao) DPE. Boa Vista-RR, 27/03/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, José de Macedo Barros Nogueira

238 - 001007161077-7

Exeqüente: B.B.S.C.

Executado: B.O.C.

SENTENÇA. POSTO ISSO, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

239 - 001007178349-1

Exeqüente: C.R.P.

Executado: J.R.P.

SENTENÇA. POSTO ISSO, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 18 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Exoner.pensão Alimentícia

240 - 001004089018-7

Autor: J.R.S.

Réu: L.V.R. e outros.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 26/28. Oficie-se à fonte pagadora do requerido. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães

Almeida, Jaime Brasil Filho

Guarda de Menor

241 - 001007162572-6

Terceiro: A.S.C. e outros.

Criança/adolescente: K.R.S.C.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Ernesto Halt

Guarda - Modificação

242 - 001007167307-2

Requerente: H.R.S.

Requerido: R.B.N.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Incidente Falsidade

243 - 001008188365-3

Autor: Liliane Santos de Carvalho

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 28 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Maria Tereza Pires de Deus, Suely Almeida

Invest.patern / Alimentos

244 - 001006150683-7

Requerente: P.C.

Requerido: R.F.O.

SENTENÇA. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 30 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Investigação Paternidade

245 - 001007155470-2

Requerente: J.P.S.B.

Requerido: H.O.B.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da Requerente é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

246 - 001007177377-3

Requerente: L.V.M.O.

Requerido: C.S.S.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da Requerente é expressa, estando legitimamente bem representada, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

247 - 001008191000-1

Requerente: N.D.C.P.

Requerido: E.F.B.

SENTENÇA. POSTO ISTO, em consonância com o duto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Adriana Paola Mendivil Vega

Ordinária

248 - 001006137000-2

Requerente: F.B.A.

Requerido: H.T.R.B. e outros.

DESPACHO. Intime-se a parte autora para que esclareça se a falecida EDNA RIBEIRO BANTIM deixou herdeiros ou descendentes. BV, 29/04/09. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Alexander Sena de Oliveira, José Pedro de Araújo

Revisional de Alimentos

249 - 001007161122-1

Requerente: A.L.S.

Requerido: A.M.S.

SENTENÇA. POSTO ISTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Rogenilton Ferreira Gomes

250 - 001007173192-0

Requerente: C.S.R.

Requerido: C.P.R.

SENTENÇA. Assim, como a desistência da parte Autora é expressa, estando legitimamente bem representada, HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas face à gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2009. Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

8ª Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Anulatória Ato Jurídico

251 - 001008188343-0

Autor: Francisco de Oliveira Borges

Réu: o Estado de Roraima

Assiste razão em parte ao Estado. A decisão que indeferiu as preliminares foi publicada no DJE em 18/04/2009, sendo que o prazo para recorrer iniciou-se em 22/04/2009, assim o término do prazo para o Estado recorrer da decisão encerrar-se-ia em 11/05/2009. Os autos permaneceram em cartório, aguardando manifestação das partes, até o dia 06/05/2009, quando vieram conclusos, já tendo transcorrido 14 dias da intimação válida do Estado. Do exposto, defiro a devolução do tempo restante do prazo recursal, ou seja, 6 dias. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Marcos Antônio C de Souza, Tereza Luciana Soares de Sena

Anulatória Débito Fiscal

252 - 001006132527-9

Autor: Couros Boa Vista Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

Cominatória Obrig. Fazer

253 - 001007157073-2

Requerente: Maxwell Antonio Paludo Duarte

Requerido: o Estado de Roraima

1 - Recebo a presente apelação em ambos os efeitos devolutivo; 2 - Intime-se o apelado para querendo apresenta contra-razões. 3 - Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg.TJ/RR com nossas homenagens Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

254 - 001007172623-5

Reconvinte: Secretaria Estadual de Saúde de Roraima e outros.

Requerido: o Estado de Roraima

Desentranhem-se fls. 71/73, e entreguem a peças a subscritora para, querendo, intentar nova ação eis que o presente processo já se encontra sentenciado. Certifique-se se houve interposição de recurso pela parte autora. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao Eg. TJRR, por força do reexame necessário. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Rogenilton Ferreira Gomes

255 - 001008188352-1

Requerente: Ney Silveira Passos Monteiro

Requerido: o Estado de Roraima

Assiste razão em parte ao Estado. A decisão que indeferiu as preliminares foi publicada no DJE em 18/04/2009, sendo que o prazo para recorrer iniciou-se em 22/04/2009, assim o término do prazo para o Estado recorrer da decisão encerrar-se-ia em 11/05/2009. Os autos permaneceram em cartório, aguardando manifestação das partes, até o dia 06/05/2009, quando vieram conclusos, já tendo transcorrido 14 dias da intimação válida do Estado. Do exposto, defiro a devolução do tempo restante do prazo recursal, ou seja, 6 dias. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues

256 - 001008194873-8

Requerente: Ambrosina Almeida de Melo

Requerido: o Estado de Roraima

Assiste razão em parte ao Estado. A decisão que indeferiu as preliminares foi publicada no DJE em 18/04/2009, sendo que o prazo para recorrer iniciou-se em 22/04/2009, assim o término do prazo para o Estado recorrer da decisão encerrar-se-ia em 11/05/2009. Os autos permaneceram em cartório, aguardando manifestação das partes, até o dia 06/05/2009, quando vieram conclusos, já tendo transcorrido 14 dias da intimação válida do Estado. Do exposto, defiro a devolução do tempo restante do prazo recursal, ou seja, 6 dias. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Declaratória

257 - 001006127682-9

Autor: Jealdan Antônio da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido de fls. 105, pelo prazo de 5 dias. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO ** Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

258 - 001008202389-5

Autor: Mozart Menezes da Silva Filho

Réu: o Estado de Roraima

As partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Stélio Baré de Souza Cruz

Embargos de Terceiros

259 - 001004081464-1

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros.

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos

Embargos Devedor

260 - 001005100247-4

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Venício Oliveira Souza

Intime-se, na forma da cota do Douto Procurador Geral de Justiça. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

261 - 001006128141-5

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Hilda Carla Macedo Campos

Expeça-se novo mandado de intimação, no endereço fornecido às fls. 94. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

262 - 001006142274-6

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Josué dos Santos Filho

Expeça-se novo mandado de citação, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça que a citação deverá ser feita pessoalmente. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

263 - 001007154717-7

Embargante: o Estado de Roraima

Embargado: Fort Tur Viagens Ltda

Encaminhe-se os autos ao Eg.TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mivanildo da Silva Matos

Execução

264 - 001003065830-5

Exeqüente: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque e outros.

Executado: Ernandes Fernandes de Nobrega e outros.

Chamo o feito a ordem. A presente ação refere-se a execução fixada em ação de embargos que foram opostas em face de execução fiscal. Assim, verifico que o despacho de fls. 125, ainda não foram cumprido, desta forma, manifeste-se o Estado de Roraima se tem algum interesse no feito. Intime-se pessoalmente. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Pedro de A. D. Cavalcante

265 - 001004087825-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Aguarde-se a resposta a consulta de endereço nos autos em apenso. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

266 - 001004096293-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: logurte Equatorial Ind. e Com. Ltda e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

267 - 001004096717-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio da Costa Reis

Defiro fls. 93. Providências necessárias. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

268 - 001005117206-1

Exeqüente: Luiz Fernando Batista da Silva

Executado: o Estado de Roraima

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

269 - 001005121567-0

Exeqüente: Jailson Max Costa Motta

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se a parte para, mediante carga dos autos de embargos, diligêncie junto a Câmara única para oposição de certidão de trânsito em julgado, se for o caso. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

270 - 001006147344-2

Exeqüente: Fort-tur Viagens Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se o Estado de Roraima para se manifestar sobre o pedido de fls. 43. Boa Vista/RR, 30 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburg Alves de O. Filho, Mivanildo da Silva Matos

Execução de Honorários

271 - 001005118701-0

Exeqüente: Randerson Melo de Aguiar

Executado: o Estado de Roraima

Intime-se, pela derradeira vez, a parte exequente para manifestação acerca dos cálculos de fls. 67. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos

272 - 001006135024-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M das Neves do Nascimento e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Mivanildo da Silva Matos

273 - 001007160320-2

Exequente: Samuel Weber Braz

Executado: o Estado de Roraima

Desentranhem-se fls. 33/34 e autue-se em apenso. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Samuel Weber Braz

Execução Fiscal

274 - 001001003153-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Urbano Ramos de Brito

Apensem-se aos autos 0010.01.009067-7 e 0010.01.019087-3. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

275 - 001001009102-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Aldamira Venâncio Machado e outros.

Defiro a consulta de endereço junto a CGJ. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

276 - 001001009156-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M J N F S Ribeiro

Proceda-se com a transferência vis Sistema BACENJUD. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

277 - 001001009160-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Máximo da Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

278 - 001001009246-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Marivaldo de Freitas Feitosa

Despacho: Defiro o pedido de fls. 174/175, com o valor informado, excluindo-se os honorários do advogado. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

279 - 001001009320-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lt de Albuquerque e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

280 - 001001009457-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: Intime-se nos termos do artigo 12 da lei 6.830/80. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

281 - 001001009490-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S e S Construtora Ltda

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

282 - 001001009503-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Sapataria Bons Amigos Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

283 - 001001009509-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Paiva do Nascimento

Despacho: Defiro o pedido de fls. 109, com o valor informado, excluindo-se os honorários do advogado. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

284 - 001001009567-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Seagram do Brasil Industria e Comercio Ltda

O CNPJ indicado pelo exequente não pertence ao executado conforme informações bo sistema Bacenjud. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Stélio Dener de Souza Cruz

285 - 001001009574-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.

Desentranhem-se o mandado de fls. 149 para efetivo cumprimento. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

286 - 001001009641-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mcm de Macedo e outros.

Defiro o pedido de reunião dos autos. À escritania para providências pertinentes. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

287 - 001001009661-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

288 - 001001009711-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bravo Industria de Artefatos de Cimento e Concreto Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

289 - 001001009779-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ademir Lanconi e outros.

Intime-se, nos termos do pedido de fls. 208, para que junte aos autos cópia da decisão dos autos que correm perante a 6ª Vara cVEL. dEIRO O PEDIDO DE FLS. 215/216. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

290 - 001001009791-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ludgren Irmãos Tecidos Ind e Com S/a

Expeça-se nova carta precatória, com urgência. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

291 - 001001009793-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W Silva Pereira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 136/137, com o valor informado, excluindo-se os honorários do advogado. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

292 - 001001009807-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Emprec Empreendimentos Construções e Comercio Ltda

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a a execução fiscal pela satisfação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas judiciais. Honorários de Advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa.. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

293 - 001001009923-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Democildes B Ângelo e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escriwania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

294 - 001001009972-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ss Arruda e outros.

Suspendo o processo nos termos do pedido do exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

295 - 001001015620-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franco de Souza e outros.

Despacho: Intime-se nos termos do artigo 12 da lei 6.830/80. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

296 - 001001015640-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Retifica Exata Imp Exp Ind e Com Ltda e outros.

Defiro fl. 196. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

297 - 001001015655-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dmitrios Rocha Silva e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

298 - 001001015696-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a de Lima Gomes e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, José Fábio Martins da Silva

299 - 001001018901-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aldamira Venâncio Machado

Aguarde-se a resposta da consulta de endereço nos autos apenso. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

300 - 001001019075-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Agroindústria Mercantil Rorainópolis Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 184/185, com o valor informado, excluindo-se os honorários do advogado. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

301 - 001002028799-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Augusto de Oliveira Ferreira

Suspendo o processo conforme requerido pelo exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

302 - 001002043252-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Defiro a reunião dos autos. Ao cartório para as providências pertinentes. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

303 - 001002044958-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Fas Delmiro e outros.

Finalidade: Intimar o impetrante a efetuar as custas finais no valor de R\$ 70,00. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

304 - 001002046095-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: R Brito Barros e outros.

Defiro o pedido de fls. 94. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

305 - 001002051655-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Inaazo Chagas de Lima

Foi determinada a intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do fim do prazo de suspensão. Os autos foram entregue em carga a Procuradoria do Estado de Roraima em 13/02/2009 e retornaram a Cartório em 18/05/2009, sem qualquer manifestação. Assim, demonstrado o desinteresse do Estado em dar continuidade a presente execução fiscal, determino, nos termos da Lei 6.830/80, o arquivamento provisório dos presentes autos. Decorrido o prazo máximo de 1 ano sem manifestação do Exequente, arquivem-se em definitivo. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito. Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Inaazo Chagas de Lima, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

306 - 001004087537-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista

307 - 001004093182-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Democildes B Ângelo e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escriwania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

308 - 001004093185-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco B da Silva e outros.

Finalidade: Intimar o impetrante a efetuar as custas finais no valor de R\$ 80,00. No prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 001004093189-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.

Defiro o pedido de reunião dos autos. A escriwania para providências pertinentes. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia

310 - 001004094301-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Zildomar Franco de Moraes

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escriwania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

311 - 001005100122-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

312 - 001005100126-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dulcimara S Barbosa e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

313 - 001005101401-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Wilson da Silva

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

314 - 001005101496-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Defiro o pedido de reunião dos. Ao cartório para as providências pertinentes. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

315 - 001005101570-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Izaias Farias de Assis e outros.

Defiro fls. 47. Após, manifeste-se o exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

316 - 001005101583-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Mil de Lima e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

317 - 001005101606-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Wardson a Melo

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s)Wanderson de Araújo Melo, CPF 324.597.773.-53; 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

318 - 001005101806-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João de Barro Comércio e Serviços Ltda e outros.

Indefiro o pedido de reunião dos autos, visto que já houve o apensamento conforme requerido à fl. 117. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

319 - 001005101819-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Beta Oliveira de Souza e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

320 - 001005102384-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ivanilde do Carmo Filgueredo Silva

Manifeste-se o exeqüente, acerca da resposta da CGJ. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

321 - 001005102894-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 001005102903-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Anna da Silva dos Santos

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

323 - 001005102910-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Rosângela Araújo Silva

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD até o valor citado em fls. 56, excluindo-se os honorários de advogado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-

se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 20/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

324 - 001005102918-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Luis Silveira de Campos

Despacho: Defiro o pedido de fls. 88/89, com o valor informado, excluindo-se os honorários do advogado. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

325 - 001005104895-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Domingos Pereira de Souza

1- Efetue-se o desbloqueio imediato da conta do executado. 2- Certifique-se o trânsito em julgado. 3- Após, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

326 - 001005106288-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Defiro a reunião dos autos. Ao cartório para as providências pertinentes. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

327 - 001005106292-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Castro e Paulino Ltda e outros.

Defiro consulta de endereço. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

328 - 001005106932-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco B da Silva e outros.

Remeta-se os autos a Contadoria, para o cálculo de custas finais. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

329 - 001005107533-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Francisco de Sales e outros.

Remeta-se os autos a Contadoria para cálculo de custas finais. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

330 - 001005114641-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Indefiro por ora, o pedido de fls. 67. Oficie-se o DETRAN/RR requisitando informações cadastrais do veículo de fls 67/68. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

331 - 001005114744-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Álvaro Celeste Barbosa Cardoso

Defiro o desbloqueio. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

332 - 001005114793-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Acorbras Ind e Com Ltda

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

333 - 001005116552-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Sílvia da Silva Venceslau

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

334 - 001005118692-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Jádriel Costa Martins

Indefiro, por ora, o pedido de transferência de valor bloqueado. Intime-se o Executado da penhora realizada, nos termos do artigo 12 da lei 6.830/80. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

335 - 001005119262-2

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: José Pedro de Araújo

Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 67/68. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

336 - 001005122351-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Despacho: Ao Estado para que junte aos autos cópias dos despachos iniciais das ações que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Cível, para que se possa decidir acerca da prevenção. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

337 - 001006127505-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Churrascaria La Carreta Ltda e outros.

Defiro o pedido de fls. 89. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

338 - 001006127523-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ef Neto e outros.

Esclareça o Estado se requer a continuação da presente execução fiscal ou apenas a intimação da executada para o cumprimento do parcelamento realizado, sendo que na última hipótese a obrigação não é do Juízo. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

339 - 001006128303-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto Amorim de Freitas

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD até o valor citado em fls. 52, excluindo-se os honorários de advogado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 20/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

340 - 001006128609-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Nadir David dos Santos

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

341 - 001006128620-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: I L Martins e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 71/72, com o valor informado, excluindo-se os honorários do advogado. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

342 - 001006128625-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J S Quaresma e outros.

Expeça-se ofício conforme requerido. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa Alves Freitas

343 - 001006128626-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ssl da Silva e outros.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, até o limite do valor constante em fls. 62, referente ao auto número 1973/2005. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

344 - 001006129473-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Faculdade Roraimense de Ensino Superior Fares

Suspendo o processo conforme requerido pelo exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

345 - 001006129616-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Detson Mendes de Souza

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

346 - 001006129790-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Espolio De: Jackson de Barros Villa

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

347 - 001006130551-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Leônidas Martins de França

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Tarciano Ferreira de Souza

348 - 001006130600-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazaré Cordeiro de Vasconcelos

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

349 - 001006132687-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo a Feitosa e outros.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor depositado em fls. 38 para a conta Tributos/estado (ag. 3797 c/c 1.140.1), no parzo de 10 dias. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

350 - 001006132758-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Minotto e Cia Ltda e outros.

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

351 - 001006132767-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.

Despacho: Suspendo o processo nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que tenham sido localizados o devedor e bens penhoráveis, arquivem-se os autos Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

352 - 001006133472-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Darci Antunes da Rosa

Defiro o pedido de fls. 66. Encaminhem-se os autos. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

353 - 001006133546-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Varilog

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD até o valor citado em fls. 58, excluindo-se os honorários de advogado. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 20/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

354 - 001006136559-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ivalcir Centenaro e outros.

Suspendo o processo conforme requerido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

355 - 001006136564-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Intimado para manifestação o exeqüente ficou-se inerte. Assim, tendo em vista a falta de interesse do exeqüente em dar prosseguimento ao feito, arquivem-se provisoriamente os autos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

356 - 001006136982-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Fernandes da Silva

Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

357 - 001006141484-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Recapagem Ok Pneus Ltda e outros.

Suspendo o processo conforme requerido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

358 - 001006142083-1

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação no endereço fornecido pelo exeqüente. Defiro a reunião dos autos. Ao cartório para as providências pertinentes. Boa Vista/RR, 24 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

359 - 001006150483-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco J a Silva e outros.

Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 001006151084-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.

Suspendo o processo conforme requerido pelo exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

361 - 001007152825-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Nascimento Coelho

Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

362 - 001007155628-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Boa Novas Transportes e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo de fls. 51/52. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

363 - 001007157319-9

Exeqüente: Município de Boa Vista e outros.

Executado: Aurea Regina Oliveira Pereira - Me

1 - Faça a minuta do bloqueio no JUDBACEN contra o executado (a) (s) Áurea Regina Oliveira Pereira - ME LTDA, CNPJ 01221614/0001-66; 2 - Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3 - Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora; 4 - Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para

restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

364 - 001007158299-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Valdeir de Souza Branco

Despacho: Oficie-se ao DETRAN/RR para que proceda a restrição do veículo de fls. 70. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

365 - 001007159912-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Suspendo a execução pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

366 - 001007160482-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maialu Souza Coelho

Suspendo o processo nos termos do pedido do exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

367 - 001007162652-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

368 - 001007163133-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J C de Souza Neto e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela liquidação da dívida, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

369 - 001007163838-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Otaziela Barbosa de Almeida

Sentença: Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há bloqueio. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

370 - 001007164598-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Suspendo a execução pelo prazo requerido. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

371 - 001007164614-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

Manifeste-se o exeqüente acerca dos pedidos de fls. 143 e 129. . Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Advogados: Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marcelo Tadano

372 - 001007166292-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: a Licolin de Souza Lima e outros.

1- Indefiro por ora o pedido; 2- Expeça-se mandado de penhora. Boa Vista/RR, 18 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

373 - 001007166299-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Metalraima Comercio e Serviço Ltda e outros.

Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos. Caso contrário, manifeste-se o exeqüente, indicando bens do executado à penhora. Em caso de bloqueio de valores, atente a Escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

374 - 001007166317-2

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.
Cite-se por edital. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

375 - 001007166862-7

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Papel Norte Papelaria e Suprimentos de Informatica Ltda e outros.

Intime-se o executado para anexar aos autos o pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 001007166870-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.
Defiro o pedido de reunião dos autos. A escrivania para providências pertinentes. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

377 - 001007167895-6

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.
Defiro o pedido de reunião dos autos. Ao cartório para providências pertinentes. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Cleiton Lopes de Oliveira, Marcelo Tadano, Rogério Ferreira de Carvalho

378 - 001007167899-8

Exeqüente: E.R.
Executado: S.A.L. e outros.
Suspendo o processo conforme requerido pelo exequente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

379 - 001007167978-0

Exeqüente: o Estado de Roraima
Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.
Manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

380 - 001009213866-7

Exeqüente: o Município de Boa Vista
Executado: Eliana Fernandes Furtado
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Impugnação Valor da Causa

381 - 001008193595-8

Impugnante: o Estado de Roraima
Impugnado: Diomar de Jesus Silva
Certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Fernando Marco Rodrigues de Lima

Indenização

382 - 001004085643-6

Autor: Alcir Gursen de Miranda
Réu: o Estado de Roraima
I- Declaro-me suspeita, por motivo de fora íntimo superveniente, conforme dispõe o parágrafo único do art. 135 do CPV; II- Remetam-se os autos, com urgência, ao meu substituto; III- Int. Boa Vista/RR, 19 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

383 - 001004091046-4

Autor: Ana Cleide da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Thiago Queiroz Carneiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

384 - 001005122892-1

Autor: Reinoldo Wendelino Matoso e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Desentranhem-se fls. 372/374 e entreguem ao subscritor para, querendo, ajuizar ação de execução contra fazenda pública, nos termos

do artigo 730, CPC. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Pedro Paulo da Silva

385 - 001006151238-9

Autor: Marcos Antonio Nascimento Menezes
Réu: Município de Boa Vista
Arquivem-se provisoriamente aguardando pagamento. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

386 - 001008185745-9

Autor: Diomar de Jesus Silva
Réu: o Estado de Roraima
A parte autora desistiu do prazo recursal. Não Há manifestação da parte ré nos autos quanto a este mister. Assim, aguarde-se o transcurso do prazo para recurso do Estado, pelo que, ao final, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira

387 - 001008190353-5

Autor: Eliene dos Santos Damacena
Réu: o Estado de Roraima
Assiste razão em parte ao Estado. A decisão que indeferiu as preliminares foi publicada no DJE em 18/04/2009, sendo que o prazo para recorrer iniciou-se em 22/04/2009, assim o término do prazo para o Estado recorrer da decisão encerrar-se-ia em 11/05/2009. Os autos permaneceram em cartório, aguardando manifestação das partes, até o dia 05/05/2009, quando vieram conclusos, já tendo transcorrido 13 dias da intimação válida do Estado. Do exposto, defiro a devolução do tempo restante do prazo recursal, ou seja, 7 dias. Boa Vista, RR, 21/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

Mandado de Segurança

388 - 001007157122-7

Impetrante: Paradases Construções Comércio e Serviços Ltda
Autor. Coatora: Rubssilander de Souza Silva e outros.
1 - Recebo a presente apelação em ambos os efeitos devolutivo; 2 - Intime-se o apelado para querendo apresenta contra-razões. 3 - . Após, com ou sem apresentação, encaminhe-se os autos ao Eg.TJ/RR com nossas homenagens Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Mivanildo da Silva Matos

Ordinária

389 - 001005119003-0

Requerente: Aureo Ribeiro de Castro
Requerido: o Estado de Roraima
Restoure-se a autuação desta vara. Intime-se as partes do retorno dos autos. Nada requerendo, arquivem-se. Boa Vista/RR, 08 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

390 - 001007154594-0

Requerente: Katia Maria Albuquerque da Silva
Requerido: Instituto de Previdencia do Estado de Roraima - Iper
Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora, intime-se a parte ré para manifestação. Boa vista/RR, 21/05/09. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Maria da Glória de Souza Lima, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

391 - 001007160447-3

Requerente: José Roberto de Lima e Silva
Requerido: Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima e outros.

O Estado não demonstrou que houve mudança na situação econômica do requerente, que é beneficiário da justiça gratuita. Logo, por não ter o Estado cumprido o disposto no artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de fls. 193. Boa Vista, RR, 20/05/2009. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito.

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza, Cláudio Belmino Rabelo Evangelista, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mivanildo da Silva Matos

392 - 001007168926-8

Requerente: Município de Boa Vista

Requerido: Marcia Alessandra da Rocha Mota
 Nomeio como curador especial a Dra. Aline Dionisio Castelo Branco, Defensora Pública. Intime-se para ciência do encargo. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

393 - 001008193652-7

Requerente: o Estado de Roraima
 Requerido: Cristiano Dantas de Oliveira
 Expeça-se carta precatória, nos termos do pedido de fls. 16. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Pedido / Providência

394 - 001008186597-3

Requerente: o Ministério Público
 Requerido: Ana Maria Rodrigues de Oliveira Souza
 Vista MP. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

395 - 001005106042-3

Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Nacor da Natividade Silva e outros.
 Defiro o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas arroladas tempestivamente. Designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento. Intimações necessárias. Oficie-se ao Itaraima, nos termos do pedido de fls. 154 e 156. Quanto aos demais pedidos de fls. 154, deixo para análise em audiência. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, João Barroso de Souza, Mário José Rodrigues de Moura

396 - 001006141850-4

Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr
 Defiro fls. 102. Providências necessárias. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot, Silvana Borghi Gandur Pigari

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

397 - 001001015272-5

Réu: Daniel Rodrigues de Oliveira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/12/2009 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

398 - 001002026219-1

Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

399 - 001002026357-9

Indiciado: F.T.
 Final da Decisão:
 Final da Decisão: Tendo em vista o que consta no parecer do Representante do Ministério Público, por não encontrar no inquérito elementos definidores de autoria delitiva, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 18 do CPP, sem embargo de desarquivamento, se novas provas surgirem. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Baixas de estilo. Boa Vista, 20 de maio de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.
 Nenhum advogado cadastrado.

400 - 001002026461-9

Indiciado: F.S.A.
 Final da Decisão: Destarte, por restar ausente o animus necandi do agente, tornou-se este juízo INCOMPETENTE para o processamento do presente feito, razão pela qual, determino a remessa destes autos para o

Cartório Distribuidor, após as anotações e baixas necessárias, para as providências cabíveis. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Vítima. Boa Vista, 21 de maio de 2009. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

401 - 001009208557-9

Réu: Reginaldo Andrade Duarte e outros.
 Final da Decisão: Expeçam-se os devidos alvarás de soltura e coloquem-se os Réus em liberdade, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Na ocasião da soltura deverá o Réu ser intimado das restrições fixadas nesta decisão, bem como da nova data de audiência. Registre-se. Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Iarly José Holanda de Souza

Crime C/ Costumes

402 - 001008197729-9

Réu: Manoel Cesar
 Despacho: Homologo o pedido da Defesa; 2) Produzidas as provas, ao final desta audiência, concedo a palavra às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 11.719/2008. (1º DESPACHO);
 Despacho: 1) Defiro os pedidos das partes, determinando a expedição de ofício ao Projeto Sentinela; 2) Com a juntada do Laudo, vista às partes, especialmente com a intimação do Advogado via DPJE; 3) Transcorrido o prazo, vista às partes para apresentação de memoriais escritos, em substituição às alegações finais orais, primeiramente ao Ministério Público por cinco dias, em seguida à defesa, pelo mesmo prazo; 4) Após, conclusos para Sentença; 5) Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2009. MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Agenor Veloso Borges

403 - 001009203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo
 Despacho: 1) Ao cartório para designar nova data; 2) Requisite-se as testemunhas policiais; 3) Intime-se o réu e seus advogados via DPJ; 4) Cumpra-se. Boa Vista, 22 de maio de 2009. MM Juiz de Direito Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Crime de Tóxicos

404 - 001008190318-8

Réu: Cristiane Alves Ribeiro e outros.
 Intimação do Advogado de Defesa do Réu EDSON CRUZ DOS SANTOS para apresentar Alegações Finais no prazo legal.
 Advogados: Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Gerson Coelho Guimarães, Hindenburgo Alves de O. Filho

405 - 001008202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.
 Despacho: 1) Considerando a ausência do i. Defensor Público o que impossibilitou a realização da presente audiência de instrução e julgamento, muito embora presentes a testemunha, o acusado e o Ministério Público, outra alternativa não resta senão o adiamento do ato processual, que reputo de grande prejuízo ao réu, por culpa exclusiva da Nobre Defesa; 2) Assim, hei por bem designar o dia 18 de agosto de 2009, às 08h 30 min para Audiência de Instrução e Julgamento; 2) Requisite-se o(s) acusado(s) junto ao DESIPE para a nova Audiência; 3) Ficam desde já as testemunhas presentes intimadas para a nova data; 4) Intimem-se, pessoalmente, o i. Defensor Público para esta Audiência, bem como o membro do Ministério Público; 5) Expeça-se ofício ao Defensor Público Geral dando-lhe conhecimento da ausência de Defensor Público na presente audiência, o que ocasionou o adiamento do presente ato processual, inclusive com cópia desta Ata, solicitando ao final empenho da Instituição para a realização da próxima audiência; 6) Da mesma forma, determino a expedição de ofícios ao Excelentíssimo Presidente do TJRR, Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, bem como a Excelentíssima Corregedora da Defensoria Pública dando-lhes ciência

de que desde 13.05.2009 não existe Defensores Públicos em atuação neste Juízo, o que vem provocando o adiamento de todas as audiências patrocinadas pela Honrada Defensoria Pública, especialmente as que se refere à réus presos que acarreta um grande prejuízo à liberdade dos acusados; 7) Dou por publicada em audiência; 8) Intimem-se as testemunhas FERNANDO SÉGIO COIMBRA, SANDRO LINDOLFO ZANOVELO FOGAÇA, RENATO BENI DA SILVA junto à Superintendência de Polícia Federal em Roraima; 9) Cumpra-se. Boa Vista 25 de maio de 2009. MM Juiz Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Juliano Souza Pelegrini

Prisão em Flagrante

406 - 001009214269-3

Réu: José de Ribamar Alves dos Santos e outros.

Decisão: (...) Por fim, "a priori" não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e mantenho as prisões dos flagranteados JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS e RUTH SHEILA PEREIRA DA SILVA. (...) Boa Vista/RR, 20 de maio de 2009. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Execução Penal

407 - 001006132554-3

Sentenciado: Doralice Melo Lima

Decisão: Declaração de remição. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 139 (cento e trinta e nove) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). ... Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 21/05/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz Titular da 3ª V. Crim./RR". Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

408 - 001007152728-6

Sentenciado: Rosivaldo Machado Silva

Sentença: (...)PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. (...)P.R.I. Boa Vista/RR, 25/05/2009. Juiz Euclides Calil Filho, titular da 3ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

409 - 001007164684-7

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal. ...Uma vez certificado o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 12/05/09 (a) Euclides Calil Filho, Juiz de Direito Titular da 3ª V. Cr/RR."

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

4ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

410 - 001002023832-4

Réu: Lindomar Marinho de Souza e outros.

PUBLICAÇÃO: " Nestes autos, intime-se o advogado do réu Lindomar, Dr. lenon Lira, para que apresente Alegações Finais."

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, José Fábio Martins da Silva, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rogério de Freitas Bergara

Crime C/ Prop. Imaterial

411 - 001008194918-1

Réu: Francisco da Silva Soares

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 08 de julho de 2009 às 11h30min.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

Crime de Trânsito - Ctb

412 - 001004078930-6

Réu: Nilson Heros Antonio de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 10 de julho de 2009 às 9h45min.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

413 - 001008198058-2

Réu: Sebastião Pereira da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência designada para o dia 10 de julho de 2009 às 12h45min.

Advogado(a): Suely Almeida

5ª Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa

Crime C/ Patrimônio

414 - 001001014756-8

Réu: Francisco Carlos Ferreira Romão

Final da Sentença: " (...) Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO do art. 155, caput, do CP, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP e condenando-o nas sanções previstas no 171, caput, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base acima do mínimo legal: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa. (...) passando então a 03 (três) anos de reclusão e multa. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não estão presentes na espécie quaisquer causas de diminuição ou de aumento de pena de modo que torno definitiva a pena acima aplicada. (...) fixo a pena pecuniária em 25 (vinte e cinco) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (...) Com isso, fica o Réu condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. (...) o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Pelo quantum da sanção privativa de liberdade aplicada, a par da personalidade do agente, é incabível a substituição por pena alternativa ou concessão de sursis. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime-aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Ocorrendo o Trânsito em Julgado desta Sentença, determino a imediata expedição do Mandado de Prisão em desfavor do Sentenciado para que este possa iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta de acordo com o preceituado no Provimento 001/09 que Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça em seu art. 23, que assim reza, In Verbis: Art. 23: "No caso de condenação à pena privativa de liberdade (regime fechado, semi-aberto ou aberto), uma vez transitada em julgado a sentença para o Ministério Público e

estando o sentenciado preso (art. 105 da Lei n.º 7.210/84), a vara criminal certificará, expedirá a guia de recolhimento provisório (conforme art. 106 da Lei n.º 7.210/84) e remeterá à Vara de Execuções Penais, com o encaminhamento das respectivas informações ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ." Deve ser observada, obviamente, a detração, eis que o sentenciado foi prespreso provisoriamente. Sem custas (réu afirma ser hipossuficiente na forma da lei). P. R. Intimem-se. Façam-se as comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 22 de maio de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

415 - 001003069634-7

Réu: Waldir Costa Pontes e outros.

FINALIDADE: Intimar os Advogados dos réus para tomarem ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.06.2009 às 09:40h.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva

416 - 001005115491-1

Réu: Gerson Pereira Alves e outros.

Final da Sentença: "(...) Acolho, in totum a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. Prossigam-se os autos em relação ao acusado GERSON PEREIRA ALVES. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de maio de 2009. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

417 - 001007178016-6

Réu: Olenir Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. CITAÇÃO DE: OLENIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Costa - Rica - MS, nascido aos 04.12.1977, filho de Doracy Pereira de Souza, Carteira de Identidade n.º 4168616 SSP/GO e CPF n.º 928.784.191-15 estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de nº 07 178016-6, Ação Penal movida pela Justiça Publica em face do réu OLENIR PEREIRA DA SILVA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do artigo 180, § 3º do Código Penal Brasileiro, como não foi possível a citação pessoal do denunciado supra qualificado, com este intimo-o o acusado para responder à acusação descrita na Denúncia, no prazo de 10(dez) dias, bem como juntar documentos e arrolar testemunhas, ou o que interessar à sua defesa, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano dois mil e nove. Eu, MPPC - Assistente Judiciário, digitei, e Alan Johnnes Lira Feitosa, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz o assinou.

Nenhum advogado cadastrado.

418 - 001008198158-0

Indiciado: E.L.B.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado EDIVALDO DE LIMA BATISTA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

419 - 001005112671-1

Réu: Ronaldo da Silva Souza

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 70, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

420 - 001007169712-1

Indiciado: S.A.S.

Final da Sentença: "(...) Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação

do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade do autor do fato SANDIERLEY ARAUJO DOS SANTOS com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Prop. Imaterial

421 - 001005113620-7

Réu: Odair Jose Ribeiro Amorin

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 17 DE JUNHO DE 2009 às 09h40min.

Advogado(a): Cicero Alexandrino Feitosa Chaves

Crime da Leg.complementar

422 - 001004088631-8

Réu: Agenor Pereira da Silva

Final da Decisão: "(...) Isto posto, na forma do art. 366 do CPP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica também suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, que adoto, determino que a suspensão fique limitada a 04 (quatro) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, V, do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem aos autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

423 - 001002036772-7

Réu: Marcos Cesar da Costa Amorim

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE JUNHO DE 2009 às 09h15min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

424 - 001007172661-5

Indiciado: R.F.S.N.

Final da Sentença: "(...) Assim, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo extinta a PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA NETO, nos presentes autos, face ao cumprimento total do acordo firmado em audiência, o que faço com fulcro no Art. 76, § 5º, da Lei 9.099/95. Ocorrendo o trânsito em julgado, determino, ainda, o arquivamento dos autos, com as cautelas legais, assim como a comunicação aos órgãos de identificação. P.R.I.C. Intime-se o MP do teor desta decisão. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 001008193932-3

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Acolho, in totum a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressaltando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, archive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista, 25 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

426 - 001009213036-7

Requerente: Fernando Jose Farias Vieira

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em consonância com o que foi salientado, passo a decidir como deciso pela DENEGAÇÃO do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva do acusado FERNANDO JOSÉ FARIAS VIEIRA, com fulcro nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2009. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Antônio Avelino de A. Neto

Liberdade Provisória

427 - 001009214237-0

Réu: Genival Placido

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança,

com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada; d) não andar armada, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de GENIVAL PLÁCIDO se por outro motivo não estiver preso, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2009. LLeonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Infância e Juventude

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Alvará Judicial

428 - 001009203637-4

Requerente: R.A.D. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

429 - 001009203858-6

Requerente: M.A.C.L.-M. e outros.
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

430 - 001009213346-0

Requerente: F.M.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

431 - 001009213387-4

Requerente: A.L.V.F.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

432 - 001009213415-3

Autor: L.B.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Solicitação - Criminal

433 - 001009213602-6

Autor: Moises Granjeiro de Carvalho
 Final da Decisão: Assim, relaxo a prisão de FRANCISCO SAMPAIO, LEONEL NAZÁRIO, BRUNO STEEVES, EDMAR PEREIRA, MÁRCIO MIRAMONTES, CLEONIO SANTOS e AURÉLIO DE FIGUEIREDO. Expeçam-se os alvarás de soltura e coloquem-os em liberdade, salvo se por outro motivo não estiverem presos. Após, ao MP. Em: 25/05/2009. Lana leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. Justiça Militar. Advogado(a): Antonieta Magalhães Aguiar

1º Juizado Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Homologação de Acordo

434 - 001006126826-3

Requerente: Osvaldo Mendes de Almeida
 Requerido: Sidney de Almeida Honorato
 SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO: Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO, por sentença, para que tenha eficácia de título executivo (parágrafo único do art. 22, da Lei nº. 9.099/95) o acordo a que chegaram as partes. Consequentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 22 de maio de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2º Juizado Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Ação de Cobrança

435 - 001006151132-4

Autor: Maria Renata de Souza
 Réu: Glauciene S da Costa
 FINAL
 Sentença: ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95. Libere-se o bem constritado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Sem custas e honorários advocatícios (LJE, art. 55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. Em, 22/05/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Indenização

436 - 001006137664-5

Autor: Deusangela da Silva Ferreira de Santana
 Réu: Amazônia Celular S/a e outros.
 Despacho: Cumpra-se despacho anterior, na íntegra. Efetuado o bloqueio on line, tenho como realizada a penhora, nos termos do Enunciado 93 do Fonaje. Certifique o cartório o transcurso do prazo para o devedor, querendo, interpor embargos à execução. Após, caso não sejam interpostos os embargos, transfira-se o valor constritado para a conta judicial. Determino o imediato desbloqueio dos valores que excedam a quantia desta execução. Cumpra-se com urgência. Em, 25/05/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
 Advogados: Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Wallace Rodrigues da Silva

437 - 001006145858-3

Autor: Girlenicy Aparecida Torreyas Monteiro
 Réu: Amatur Amazonia Turismo
 Despacho: Considerando o pedido de arquivamento, reputo satisfeita a obrigação (art. 794, I, CPC). Em razão disso, arquivem-se os autos. Anotações necessárias. Em, 21/05/2009. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Ordalino do Nascimento Soares

1º Juizado Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Crime da Leg.complementar

438 - 001007156903-1

Indiciado: G.O.N.

Decisão: (...) Assim, amparado no art. 77, parágrafo segundo, da Lei nº 9.099/95, bem como nos argumentos acima espostos, julgo este Juízo incompetente para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório, transitada esta, a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor desta Comarca, para as providências cabíveis. Baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 16 de abril de 2009. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) MEMBRO:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Marcelo Mazur
Rodrigo Cardoso Furlan
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Apelação Cível

439 - 001006127841-1

Apelante: Wellen Marcio de Almeida Lima

Apelado: Mauro Sergio Pereira Viana

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Despacho: Devolva-se ao Juizado de origem com nossas homenagens. Boa Vista, 19/05/2009. Tânia Maria Vasconcelos. Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Tatianny Cardoso Ribeiro

440 - 001009203408-0

Apelante: Maria Saria Costa de Souza

Apelado: Beto Pereira Mourão

EMENTA: Ação Possessória. Posse da Autora na sentença. Posse do Réu viciada pelo reconhecimento da clandestinidade e precariedade. Benfeitorias necessárias edificadas no imóvel. Reforma parcial da sentença. Sentença mantida quanto à reintegração de posse da Autora. Fixação do prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de utilização de força policial. Reconhecimento do direito à indenização, mas sem retenção por benfeitorias. Aplicabilidade do artigo 1.220 do CCB. Sem custas e honorários. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Recursal, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso nos termos da Ementa acima. Sala das Sessões da Turma Recursal, Boa Vista, 21 de maio de 2009. (a) Rodrigo Furlan - Relator. Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

Vara Itinerante

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):**Elba Crhistine Amarante de Moraes****Stella Maris Kawano Dávila****ESCRIVÃO(Ã):****Ana Ângela Marques de Oliveira****Eduardo Fudemma Ushikoshi****Kamyla Karyna Oliveira Castro****Execução**

441 - 001007174638-1

Exeqüente: D.A.M.S. e outros.

Executado: F.P.S.

Decisão: Suspensão do processo. Prazo de 060 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Homologação de Acordo

442 - 001008197089-8

Requerente: Francisco Enaldo de Souza e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) requerida. I- Defiro o pedido de fl. 22. II-

Dê-se vista à parte requerida, pelo prazo legal. Cumpra-se. Boa Vista,

15.05.2009. Tânia Maria Vasconcelos Dias - Juiza de

Direito. PUBLICAÇÃO:

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

116011-RJ-N: 007

000193-RR-B: 007

000236-RR-N: 008

000293-RR-B: 008

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Marcelo Mazur****Habilitação**

001 - 002009013871-8

Autor: Ana Paula Rocha de Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 002009013872-6

Autor: Joaquim Francisco Ramos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 002009013873-4

Autor: Jose Paulino Soares e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Marcelo Mazur****Execução**

004 - 002009013874-2

Exeqüente: Odorico Fernandes Cavalcante

Executado: Willys Alaor Lago Fontelles

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 700,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Contravenção Penal**

005 - 002009013719-9

Indiciado: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Meio Ambiente

006 - 002009013817-1

Indiciado: P.M.C. e outros.

Transferência Realizada em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Alvará Judicial

007 - 002003003724-4

Requerente: V.T.B.

I - Intime - se a autora pessoalmente e DPJ para dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 13/02/09. Juiz Marcelo Mazur.

Advogados: Ivone Marcia da Silva Magalhães, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Henrique Lacerda de Vasconcelos
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Rafael Matos de Freitas
ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Abuso de Autoridade

008 - 002007011298-0

Réu: Odílio Ferreira Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2009 às 08:00 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000073-RR-B: 003

000185-RR-A: 001

000249-RR-N: 001

000262-RR-N: 001

000277-RR-B: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Execução

001 - 000504001474-7

Exeqüente: Joaquim Paz de Melo e outros.

Executado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) despacho de fl. 176.. Prazo de 005 dia(s).

Advogados: Agenor Veloso Borges, Fernando Pinheiro dos Santos, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Crime C/ Pessoa

002 - 000508007175-5

Indiciado: J.S.S.

Aguarda trânsito em julgado. Prazo de 015 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

003 - 000507002884-9

Réu: Gilberto Carlos Nabarro Kempler

Aguarde-se realização da audiência prevista para 28/05/2009. .

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Adoção

004 - 000508007078-1

Adotante: J.D.S. e outros.

Requerido: R.S.

Final da Sentença: "...". Por todo o exposto, com o parecer favorável do MP, DEFIRO o pedido inicial, para DECRETAR a perda do pátrio poder familiar da mãe biológica, Rosana da Silva, e CONCEDER a adoção da criança V.S. ao casal requerente, passando a criança a chamar-se V.D. D. S., nascida em 30 de março de 2005, filha JOSÉ DAS DORES DOS SANTOS E RAIMUNDA DIOSA DOS SANTOS, tendo como avós paternos FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA DAS DORES DOS SANTOS, e avós maternos PEDRO FORTINO DA SILVA e MARIA DIOSA. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Tabelionato do 2º Ofício de Boa Vista, para cancelamento do assento de nascimento constante às fl. 291-F, sob o nº 60395, do livro nº A-99, e INSCRIÇÃO desta sentença, nos termos do art. 47, do ECA. Por fim, julgo resolvido o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. AA,25/05/2009. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.

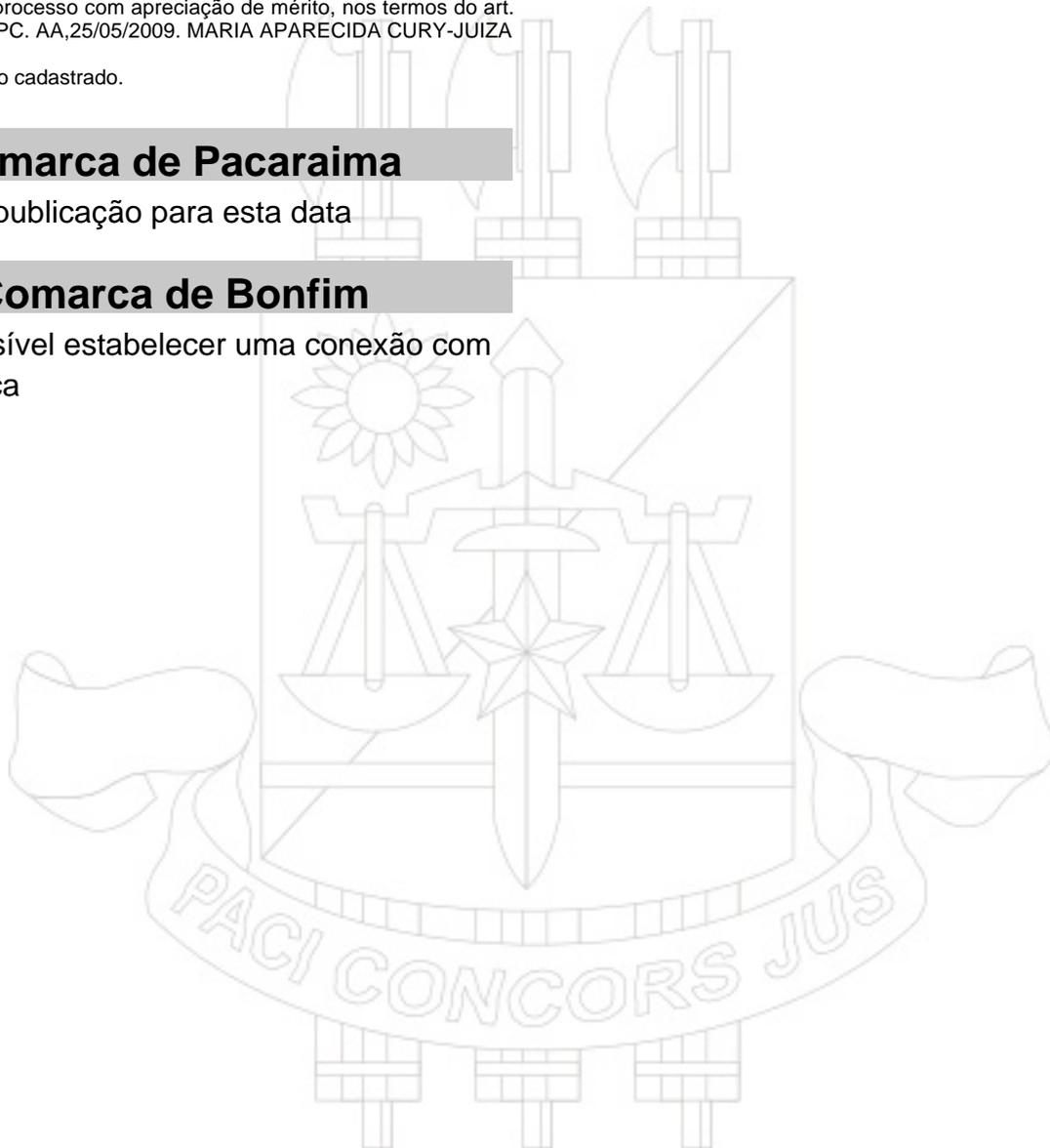
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



3ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/05/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

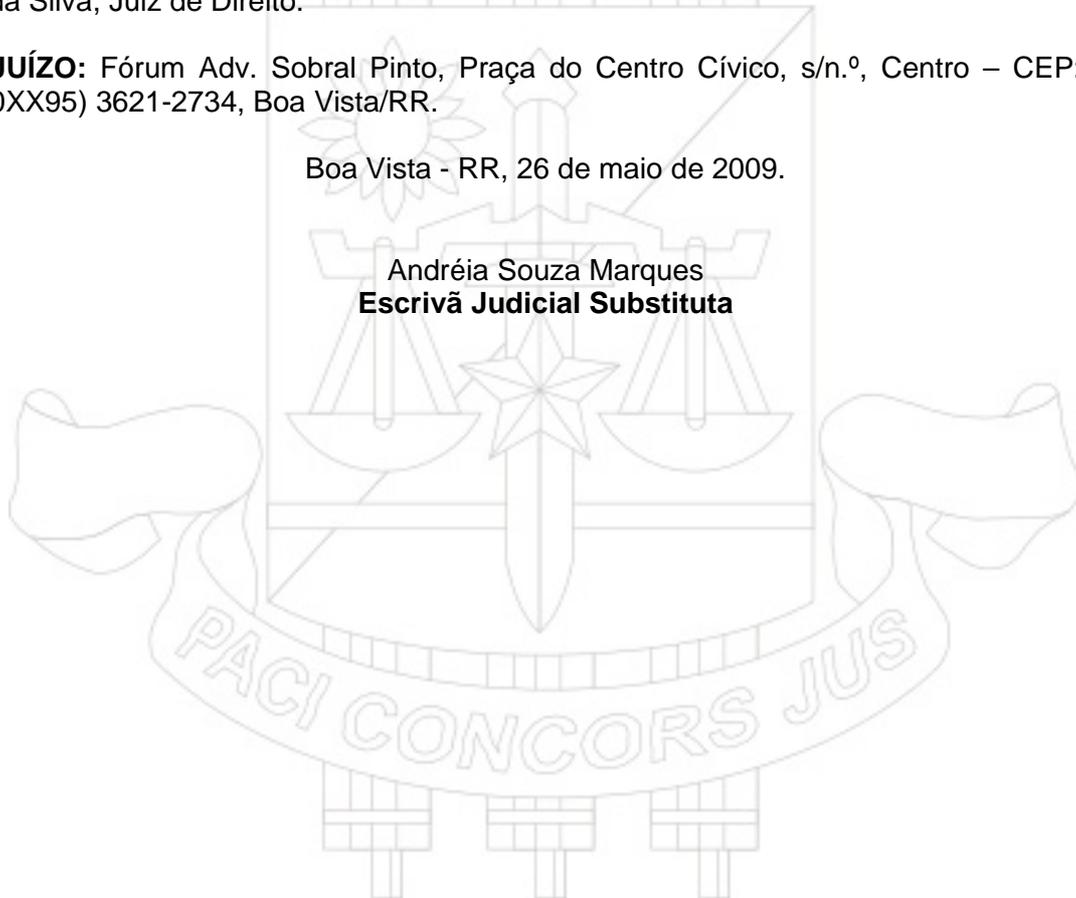
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Ação: **Usucapião** - Proc. Nº **010.2008.913.318-4 (Projudi)**Requerente: **Missão Evangélica da Amazônia**Requerido(a): **Sociedade Evangelizadora Missão Lar Cristão do Brasil**

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, SOCIEDADE EVANGELIZADORA MISSÃO LAR CRISTÃO DO BRASIL, em nome da qual está descrito o imóvel usucapiendo, CIENTIFICANDO-O de todos os termos da ação, inclusive contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não o fazendo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 do CPC. Boa Vista/RR, 18/05/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2009.

Andréia Souza Marques
Escrivã Judicial Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva

Ação: **Usucapião** - Proc. Nº **010.2008.913.422-4 (Projudi)**

Requerente: **Marcia Regina Coelho de Brito**

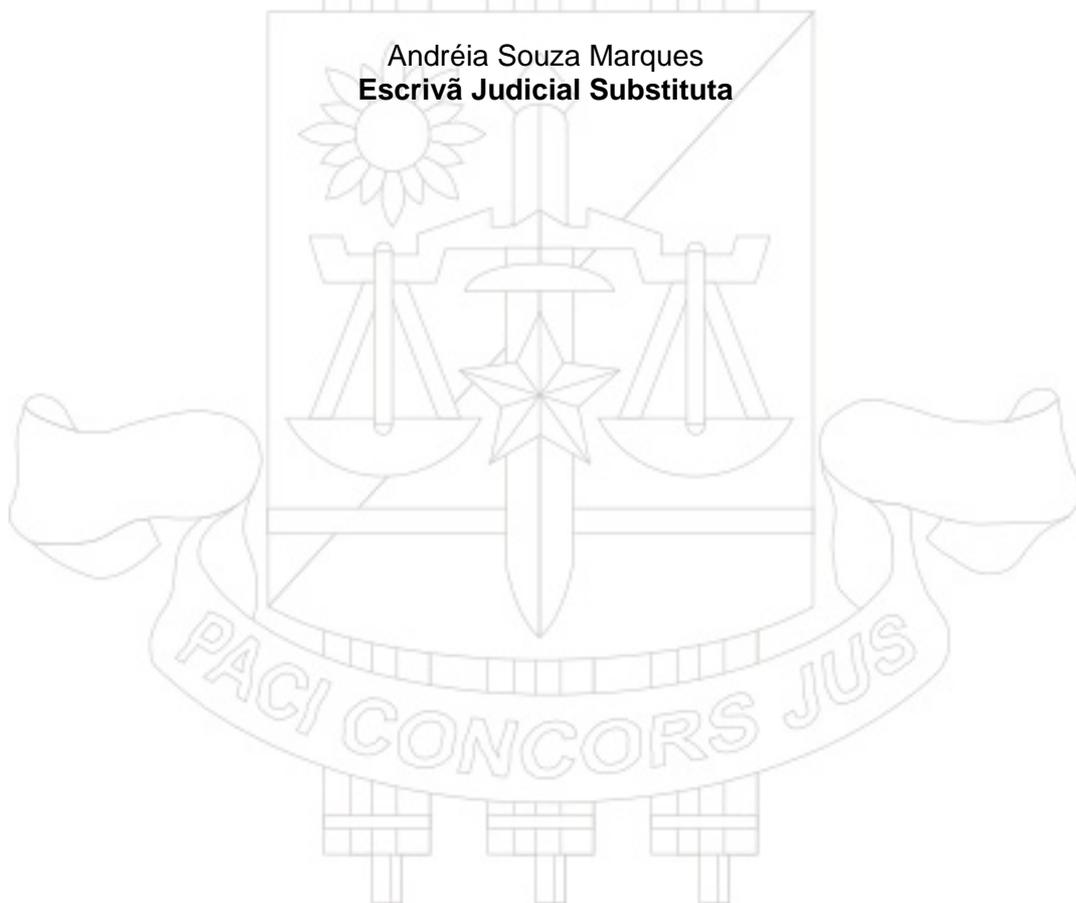
Requerido(a): **José Estevão Ferreira Guimarães Junior e Ester Sampaio Guimarães**

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos, JOSÉ ESTEVÃO GUIMARÃES JUNIOR e ESTER SAMPAIO GUIMARÃES, em nome dos quais está descrito o imóvel usucapiendo, CIENTIFICANDO-OS de todos os termos da ação, inclusive contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, não o fazendo, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 285 do CPC. Boa Vista/RR, 18/05/2009, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2009.

Andréia Souza Marques
Escrivã Judicial Substituta



EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Proc. nº **010.2009.900.641-2 - Projudi**Ação: **Usucapião**Requerente: **Reginaldo da Silva Lima e outra**Requerido: **Caraná – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda**

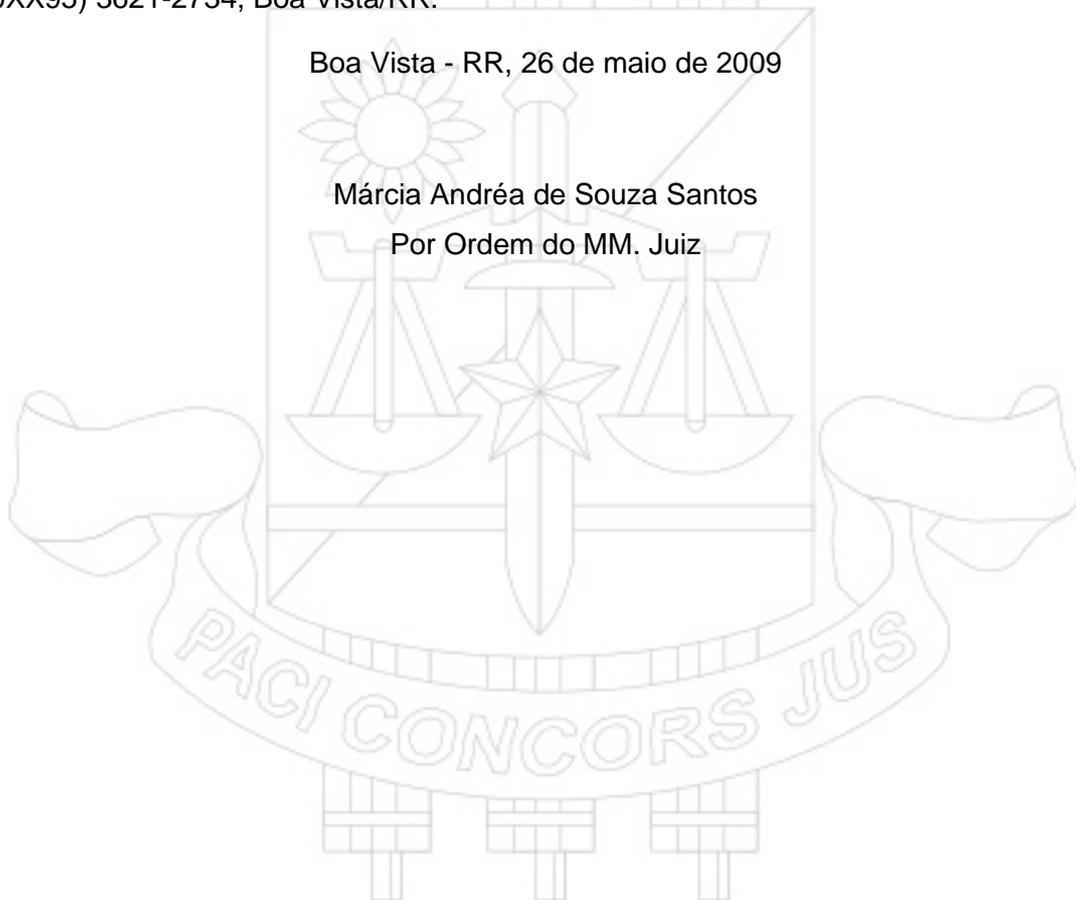
Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente ao imóvel terreno localizado na Rua Felix Valois de Araújo, antiga Rua 06, nº 676, Bairro União, Boa Vista/RR, matriculado no CRI/RR sob o nº 6459, em nome de Caraná – Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2009

Márcia Andréa de Souza Santos

Por Ordem do MM. Juiz



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/05/09

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Gursen De Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do processo de:

Nº 010.04.092280-8 – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS
Executado: ESPOLIO DE ILLO AUGUSTO DOS SANTOS
Executado: BANCO BILBAO VIZCAYA S/A

Como se encontra a parte executada BANCO BILBAO VIZCAYA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.870.163/0001-84, por seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo se manifeste acerca da habilitação do Espólio do Exequente Illo Augusto dos Santos, representado por ILA MARIA HART SANTOS, brasileira, viúva, portadora do RG nº 58.657/RR e do CPF nº 225.311.222-49, que passou a vigorar no pólo ativo dos autos em epígrafe, nos termos dos despachos de fls. 179, 195 e 206.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2009.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 25/05/2009

**EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O Dr. CÉSAR HENRIQUE ALVES - Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais.

MANDA

Processo nº 0010.08.181759-4 – ORDINÁRIA

Requerente: ROGÉRIO RODRIGUES PIMENTEL

Requerido: RAIMUNDO NONATO MOTA DA SILVA E DETRAN/RR – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RORAIMA

Advogado(a):

DESPACHO: Expeça-se novo mandado de citação para DETRAN/RR, tendo em vista que não foi devidamente cumprido (fls. 55). Cite-se por edital o réu Raimundo Nonato. Boa Vista, 18 de maio de 2009.
(a) César Henrique Alves – Juiz de Direito

FINALIDADE: CITAR a parte requerida RAIMUNDO NONATO MOTA DA SILVA

Cumpra-se, na forma da Lei e para constar, eu Eliana Palermo Guerra (Escrivã Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

SEDE DO JUÍZO: Vara de Fazenda Pública – Cartório da 8ª Vara Cível - Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro – Boa Vista – RR Tel. (95) 3621-2735

Boa Vista, 04 de maio de 2009.

Eliana Palermo Guerra
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 20/05/2009

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 § 1º DO CPP)****O MM.** Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR, Euclides Calil Filho, na forma da lei, etc.,**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:**INTIMAÇÃO** de **CELMA DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Manaus/AM, nascida em 02/04/1979, filha de Cloves Martins da Silva e Maria do Socorro Martins, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da r. **Sentença de Extinção da Punibilidade**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.06.133993-2**.**Sentença:**

"...PELO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **DECLARO**, em face da prescrição retroativa, extinta a **PUNIBILIDADE** quanto à pena restritiva de direitos, aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, VI e parágrafo único; 110, caput, e 114, II do Código Penal. Boa Vista/RR, 14/01/09. (a) **Ângelo Augusto Graça Mendes**, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **20** dias do mês de **maio** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Francivaldo Galvão Soares, escrivão judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR

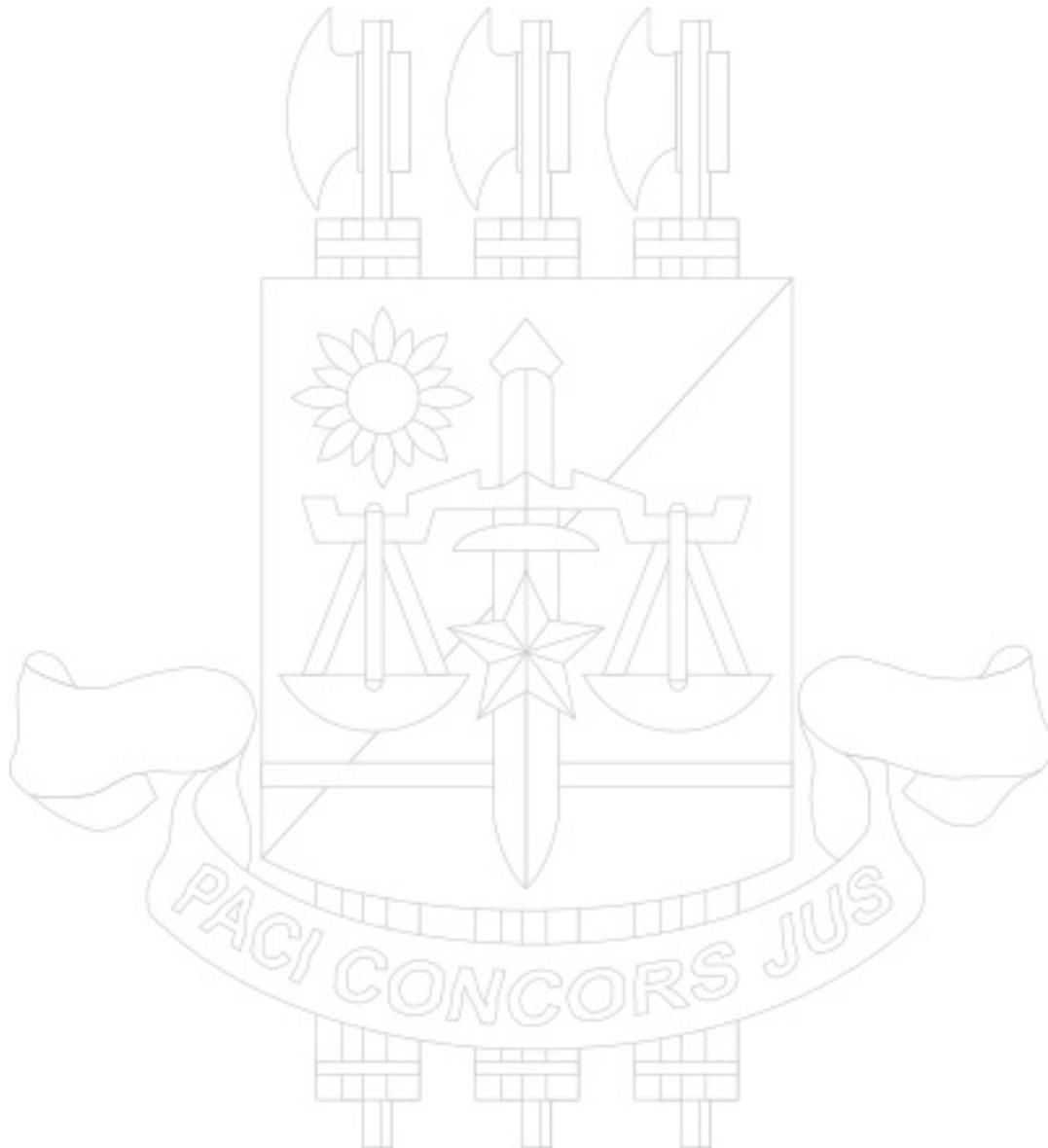
**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392 § 1º DO CPP)****O MM.** Juiz de Direito da 3ª V. Cr/RR, Euclides Calil Filho, na forma da lei, etc.,**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:**INTIMAÇÃO** de **FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA**, brasileiro, amasiado, natural de Manaus/AM, nascido em 13/07/1982, filho de Francisco Assis Rodrigues e Rira Mafra de Souza, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, da r. **Sentença de Extinção da Punibilidade**, nos autos de Execução Penal n.º **0010.05.108553-7**.**Sentença:**

"...PELO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **DECLARO**, em face da prescrição retroativa, extinta a **PUNIBILIDADE** quanto à pena restritiva de direitos, aplicada ao(à) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109, VI e parágrafo único; 110, caput, e 114, II do Código Penal. Boa Vista/RR, 14/01/09. (a) **Ângelo Augusto Graça Mendes**, Juiz de Direito em substituição legal na 3ª V. Cr/RR."

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **20** dias do mês de **maio** do ano **dois mil e nove**. Eu, Aline Bleich Sander, Assistente Judiciária, da 3ª V. CR/RR, o digitei. Eu Francivaldo Galvão Soares, escrivão judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 3ª V. Cr/RR



4º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 26/05/2009

Proc. n.º 010.2008.908.678-8

DESPACHO. I. Segue extrato positivo do BACEN; II. Considerando a revelia da parte ré, publique-se este despacho via DJE; III. Após, aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias, contados da publicação. Boa Vista, RR, 26 de maio de 2009. (assinado digitalmente). Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito

Processo nº 010.2008.906.765-5

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 1020089069131

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.910.235-3

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.910.494-6

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.910.748-5

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2008.914.506-3

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.236-1

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.900.786-5

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.087-7

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.375-6

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.901.504-1

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 1020099030032

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.903.266-5

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

Processo nº 010.2009.905.002-2

DECISÃO. Vistos. 1 - Considerando a ausência injustificada da parte ré à audiência, mesmo tendo sido regular e tempestivamente intimada, conforme termo no evento retro, DECRETO SUA REVELIA (art.20 da Lei 9099/95); 2 - Publique-se. 3 - Após, retorne o feito concluso para sentença. Boa Vista, RR, 14 de Maio de 2009. (Assinado Digitalmente). Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**EXPEDIENTE DE 26/05/2009****PAUTA DE JULGAMENTO:**

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária de **02.06.2009**, às **16 horas**, será julgado o seguinte feito:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 9

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA DURANTE O 1º SEMESTRE DO ANO DE 2010, DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/RR.

AUTOR: ROMERO JUCÁ FILHO, PRESIDENTE REGIONAL DO PMDB

RELATOR: JUIZ JORGE FRAXE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS:**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N.º 9**

ASSUNTO: PEDIDO DE INSERÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO PARTIDÁRIA DURANTE O 1º SEMESTRE DO ANO DE 2010, DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/RR.

AUTOR: ROMERO JUCÁ FILHO, PRESIDENTE REGIONAL DO PMDB

RELATOR: JUIZ JORGE FRAXE

DESPACHO

Inclua-se na pauta de julgamento.
BV-RR, 25.05.2009.

JUIZ JORGE FRAXE

Juiz do TRE-RR

REPRESENTAÇÃO N.º 09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: E. M.

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATOR: JUIZ ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral impetrada pelo Ministério Público contra candidato a deputado estadual nas eleições de 2006.

O representante alega que, de acordo com o Ofício-Circular n.º 1.115/GP do Tribunal Superior Eleitoral e do Ofício GP n.º 069/2009, emitido pelo Tribunal Regional de Roraima, a Receita Federal do Brasil encaminhou àquele tribunal informações fiscais relativas a doadores que extrapolaram as limitações impostas pela lei 9.504/97 e pela Res. TSE 22.175/08 para financiamento de campanha.

De acordo com o *parquet*, o representado destinou 60.222,39 (sessenta mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) reais à sua própria campanha eleitoral, sendo que seus rendimentos declarados à receita federal no ano base de 2005 foram de R\$ 231.763,81 (duzentos e trinta e

um mil setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), tendo, desta forma, malferido o art. 23, §1.º, I c/c o §3.º, todos da lei das eleições.

Em sua defesa, o representado requer, de forma preliminar, que seja reconhecida a falta de interesse processual do representante, pois ao caso se aplicaria a Res. TSE n.º 22.160/06 e não a Res. TSE n.º 22.715/08, como pretende o MPE.

Ainda em preliminar, o representado pleiteia a inépcia da petição inicial, vez que o representante não teria formulado o seu pedido nos termos do art. 286 do CPC, de forma certa ou determinada.

Já no mérito, o representado requer a improcedência da ação, pois ao caso não se aplica a proibição do art. 23, §1.º, I e sim o inciso II do mesmo artigo da Lei n.º 9.504/97, incidente, no caso apenas de o candidato utilizar recursos sujeitos ao limite estabelecido pelo seu partido.

É o relatório bastante, decido na forma do art. 515, §3.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, e do art. 23, XXIII, do Regimento Interno deste tribunal.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e adequação.

Nesse contexto, destaco que a propositura da ação é necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o resultado desejado. Ao analisar os autos, percebemos que seria impossível o Ministério Público conseguir o êxito almejado (condenação do representado) sem a impetração desta ação, fato que demonstra o atendimento deste requisito.

Já a adequação, refere-se à escolha do meio processual pertinente. De acordo com o art. 96, lei 9.504/97, quando houver indício de descumprimento desta norma, caberá reclamações ou representações, caracterizando, assim, o atendimento ao segundo requisito.

Dessa forma, indefiro a preliminar de falta de interesse processual.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido certo ou determinado, percebo que esta não merece prosperar, vez que o representante atendeu a todos os requisitos do art. 286, do CPC, pedindo a condenação do representado nos termos do art. 23, §3º, lei 9.504/97.

Já no mérito, constato que, conforme salientado pelo MPE, o representado realmente destinou para sua campanha no pleito de 2006 mais de dez por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições.

No entanto, esta proibição constante do art. 23, §1.º, I da lei das eleições se refere à pessoa física que doa a candidato, e não a utilização de recursos próprios do candidato em campanha. Neste caso, aplica-se o inciso II do §1.º, art. 23, da mesma lei, que determina:

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;”

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifica-se que o partido do representado estabeleceu como limite máximo de gastos para campanha eleitoral o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 24 e 27) e, que, conforme assinalado pelo representante, o candidato destinou R\$ 60.222,39 (sessenta mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos reais) à sua campanha.

Nesse contexto, da simples análise documental dos autos, é correto afirmar que o representado não contrariou o art. 23 da lei 9.504/97, tendo agido dentro dos parâmetros estabelecidos no inciso II do §1.º do art. 23 da lei das eleições.

Diante do exposto, com fulcro no art. 23, XXIII do Regimento Interno do E. TRE/RR, nego seguimento à representação.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2009.

Juiz ROBÉRIO NUNES

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 14**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** F. F. P.**ADVOGADO:** HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**RELATOR:** JUIZ ROBÉRIO NUNES**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral impetrada pelo Ministério Público contra candidato a deputado estadual nas eleições de 2006.

O representante alega que, de acordo com o Ofício-Circular n.º 1.115/GP do Tribunal Superior Eleitoral e do Ofício GP n.º 069/2009, emitido pelo Tribunal Regional de Roraima, a Receita Federal do Brasil encaminhou àquele tribunal informações fiscais relativas a doadores que extrapolaram as limitações impostas pela lei 9.504/97 e pela Res. TSE 22.175/08 para financiamento de campanha.

De acordo com o *parquet*, o representado destinou 16.000,00 (dezesesseis mil) reais à sua própria campanha eleitoral, sendo que seus rendimentos declarados à receita federal no ano base de 2005 foram de R\$ 53.965,54 (cinquenta e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo, desta forma, malferido o art. 23, §1.º, I c/c o §3.º, todos da lei das eleições.

Em sua defesa, o representado requer, de forma preliminar, que seja reconhecida a falta de interesse processual do representante, pois ao caso se aplicaria a Res. TSE n.º 22.160/06 e não a Res. TSE n.º 22.715/08, como pretende o MPE.

Ainda em preliminar, o representado pleiteia a inépcia da petição inicial, vez que o representante não teria formulado o seu pedido nos termos do art. 286 do CPC, de forma certa ou determinada.

Já no mérito, o representado requer a improcedência da ação, pois ao caso não se aplica a proibição do art. 23, §1.º, I e sim o inciso II do mesmo artigo da Lei n.º 9.504/97, incidente, no caso apenas de o candidato utilizar recursos sujeitos ao limite estabelecido pelo seu partido.

É o relatório bastante, decido na forma do art. 515, §3.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, e do art. 23, XXIII, do Regimento Interno deste tribunal.

O interesse processual é caracterizado pelo binômio necessidade e adequação.

Nesse contexto, destaco que a propositura da ação é necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o resultado desejado. Ao analisar os autos, percebemos que seria impossível o Ministério Público conseguir o êxito almejado (condenação do representado) sem a impetração desta ação, fato que demonstra o atendimento deste requisito.

Já a adequação, refere-se à escolha do meio processual pertinente. De acordo com o art. 96, lei 9.504/97, quando houver indício de descumprimento desta norma, caberá reclamações ou representações, caracterizando, assim, o atendimento ao segundo requisito.

Dessa forma, indefiro a preliminar de falta de interesse processual.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta de pedido certo ou determinado, percebo que esta não merece prosperar, vez que o representante atendeu a todos os requisitos do art. 286, do CPC, pedindo a condenação do representado nos termos do art. 23, §3.º, lei 9.504/97.

Já no mérito, constato que, conforme salientado pelo MPE, o representado realmente destinou para sua campanha no pleito de 2006 mais de dez por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições.

No entanto, esta proibição constante do art. 23, §1.º, I da lei das eleições se refere à pessoa física que doa a candidato, e não a utilização de recursos próprios do candidato em campanha. Neste caso, aplica-se o inciso II do §1.º, art. 23, da mesma lei, que determina:

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:
I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;”

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifica-se que o partido do representado estabeleceu como limite máximo de gastos para campanha eleitoral o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 24 e 27) e, que, conforme assinalado pelo representante, o candidato destinou R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) à sua campanha.

Nesse contexto, da simples análise documental dos autos, é correto afirmar que o representado não contrariou o art. 23 da lei 9.504/97, tendo agido dentro dos parâmetros estabelecidos no inciso II do §1.º do art. 23 da lei das eleições.

Diante do exposto, com fulcro no art. 23, XXIII do Regimento Interno do E. TRE/RR, nego seguimento à representação.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2009.

JUIZ ROBÉRIO NUNES

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 42

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: M. L. L.

ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: JUIZ ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral impetrada pelo Ministério Público contra candidato a deputado estadual nas eleições de 2006.

O representante alega que, de acordo com o Ofício-Circular n.º 1.115/GP do Tribunal Superior Eleitoral e do Ofício GP n.º 069/2009, emitido pelo Tribunal Regional de Roraima, a Receita Federal do Brasil encaminhou àquele tribunal informações fiscais relativas a doadores que extrapolaram as limitações impostas pela lei 9.504/97 e pela Res. TSE 22.175/08 para financiamento de campanha.

De acordo com o *parquet*, o representado destinou 21.150,00 reais à sua própria campanha eleitoral, sendo que seus rendimentos declarados à receita federal no ano base de 2005 foram de R\$ 141.088,87, tendo, desta forma, malferido o art. 23, §1.º, I c/c o §3.º, todos da lei das eleições.

Em sua defesa, o representado requer, de forma preliminar, que seja reconhecida a prescrição da presente ação, posto que, ao caso se aplicaria o prazo de cento e oitenta dias após a diplomação dos candidatos, previsto no art. 32 da lei 9.504/97.

Já no mérito, o representado requer a improcedência da ação, pois ao caso não se aplica a proibição do art. 23, §1.º, I e sim o inciso II do mesmo artigo da Lei n.º 9.504/97, incidente, no caso apenas de o candidato utilizar recursos sujeitos ao limite estabelecido pelo seu partido.

É o relatório bastante, decido na forma do art. 515, §3.º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, e do art. 23, XXIII, do Regimento Interno deste tribunal.

Ao analisar a preliminar de prescrição do direito pleiteado, percebo que a mesma não merece prosperar.

O art. 32 da lei 9.504/97 faz referência, exclusivamente, ao prazo de conservação da documentação concernente às contas de candidato. Em nenhum momento ela faz menção ao prazo prescricional da representação do art. 96 da mesma lei.

Desta forma, podemos concluir que o prazo previsto no art. 32 da lei das eleições aplica-se, somente, aos processos de prestação de contas de candidato, não atingindo, assim, esta representação.

Já no mérito, constato que, conforme salientado pelo MPE, o representado realmente destinou para sua campanha no pleito de 2006 mais de dez por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao das eleições.

No entanto, esta proibição constante do art. 23, §1.º, I da lei das eleições se refere à pessoa física que doa a candidato, e não a utilização de recursos próprios do candidato em campanha. Neste caso, aplica-se o inciso II do §1.º, art. 23, da mesma lei, que determina:

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;”

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifica-se que o partido do representado estabeleceu como limite máximo de gastos para campanha eleitoral o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (fls. 58) e, que, conforme assinalado pelo representante, o candidato destinou R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) à sua campanha.

Nesse contexto, da simples análise documental dos autos, é correto afirmar que o representado não contrariou o art. 23 da lei 9.504/97, tendo agido dentro dos parâmetros estabelecidos no inciso II do §1.º do art. 23 da lei das eleições.

Diante do exposto, com fulcro no art. 23, XXIII do Regimento Interno do E. TRE/RR, nego seguimento à representação.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista/RR, 22 de maio de 2009.

Juiz ROBÉRIO NUNES

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 47

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: E. C. L.

ADVOGADA: SHELLEY DUARTE MAIA (DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO)

RELATOR: JUIZ ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Diante da negativa de autoria do representado, remeta-se à Secretaria Judiciária para que esta junte aos autos cópia dos recibos de n.º 000152479 e 000152405 do processo de prestação de contas das eleições de 2006 do representado.

Defiro, diante da expressa declaração de insuficiência de recursos, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Juiz Robério Nunes

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 07**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIRO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** S. A. S. C.**RELATOR:** JUIZ ROBÉRIO NUNES**DESPACHO**

Segredo de Justiça.

Intime-se o representado para que o mesmo regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seus atos serem considerados inexistentes (art. 36 e ss. do CPC).

À Secretaria Judiciária.

Boa Vista, 22 de maio de 2009.

Juiz ROBÉRIO NUNES

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 71**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIRO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** L. M. S.**ADVOGADO:** José Fábio Martins da Silva**RELATOR:** JUIZ ROBÉRIO NUNES**DESPACHO**

Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para se manifestar sobre a resposta e os documentos acostados.

Boa Vista, 25/05/09.

Juiz ROBÉRIO NUNES

Vice-Presidente /Corregedor

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO:**RESOLUÇÃO TRE/RR N.º 038/2009***INSTITUI O DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

C O N S I D E R A N D O o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;**C O N S I D E R A N D O** o disposto no parágrafo único do art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;**C O N S I D E R A N D O** a necessidade do Tribunal e das Zonas Eleitorais disporem de meio oficial para a publicação de seus atos;**R E S O L V E :****Art. 1.º** Fica instituído o Diário de Justiça Eletrônico – DJE – como instrumento de publicação de atos judiciais e de comunicações aos jurisdicionados.§ 1º O DJE será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, no sítio www.tre-rr.jus.br, a partir de 11 de maio de 2009.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações se darão também no formato impresso.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal, nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2.º As edições do DJE serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Art. 3.º O DJE será disponibilizado de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados nacionais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ocorrer a veiculação de edição extraordinária, inclusive em finais de semana e feriados.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 4.º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, sendo as eventuais retificações objeto de nova publicação.

Art. 5.º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no DJE no caso de determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6.º Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no DJE.

Art. 7.º A Presidência do Tribunal expedirá instrução normativa estabelecendo os procedimentos e meios de controle da publicação no DJE.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante quinze dias no próprio sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e no Diário Eletrônico do Poder Judiciário Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Desembargador **RICARDO OLIVEIRA**, Presidente

Doutor **LUIZ FERNANDO MALLET**, Juiz de Direito

Doutor **HELDER GIRÃO BARRETO**, Juiz Federal

Doutor **ERICK LINHARES**, Juiz de Direito

Doutor **JORGE FRAXE**, Jurista

Doutor **STÉLIO DENNER**, Jurista

Doutor **ÂNGELO GOULART VILLELA**, Procurador Regional Eleitoral

1ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO N.º 077/2007

CLASSE: FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

INTERESSADO: JOSÉ IVANILDO DE SOUZA PEREIRA

PARTE FINAL DA DECISÃO:

“A Resolução-TSE n.º 22.717/2008, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008, reza, em seu art. 12:

“Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 5 de outubro de 2007, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei n.º 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei n.º 9.096/95, arts. 18 e 20. *Caput*).”

Portanto, não obstante a divergência entre as datas informadas pelo postulante e pelo partido, verifico que restou atendido o requisito preconizado no dispositivo supratranscrito.

Destarte:

a) torno sem efeito o despacho proferido à fl. 16;

b) julgo prejudicado o presente feito, ante a perda de seu objeto.

Ciência ao postulante.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 29 / 10 / 2008.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
— JUIZ DA 1ªZE/RR—”

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/05/2009

PORTARIA Nº 340, DE 26 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar do “**13º Congresso Internacional de Direito Ambiental**”, no período de 30MAI a 05JUN09, a realizar-se na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ROSELIS DE SOUSA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 268 - DG, DE 26 DE MAIO DE 2009.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Interromper, com efeitos a partir de 27MAI09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 230 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4067, de 28ABR09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 269 - DG, DE 26 DE MAIO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Suspender, com efeitos a partir de 27MAI09, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 231 - DG, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 4067, de 28ABR09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral